



**E-BOOK DOS ENUNCIADOS
CONSOLIDADOS POR ÁREAS DE
INTERESSE APROVADOS NAS
EDIÇÕES DOS CONGRESSOS
BRASILEIROS DE PROCURADORAS
E PROCURADORES MUNICIPAIS**

O Congresso Brasileiro de Procuradoras e Procuradores Municipais, realizado anualmente pela Associação Nacional dos Procuradores Municipais, é o maior evento da Advocacia Pública Municipal.

Como tradição, em todas as edições do Congresso, as Procuradoras e os Procuradores Municipais se reúnem em grupos de trabalho para discutir e aprovar Enunciados que visam uniformização de entendimento e, ainda, para servir de norte à atuação dos membros da carreira. Já foram aprovados mais de 300 Enunciados nas áreas de interesse, durante as 16 edições do CBPM e 2 edições do CBVPM.

O objetivo dos debates é convocar as Procuradoras e Procuradores Municipais a elaborar Projetos de Enunciados com o escopo de uniformização de entendimento sobre determinada matéria de interesse da Advocacia Pública Municipal, sobre as seguintes áreas de interesse:

- I.** Urbanismo e Meio Ambiente;
- II.** Pessoal;
- III.** Licitações e Contratos Administrativos;
- IV.** Tributos Municipais, Repasses Constitucionais e Orçamento (incluindo gestão de dívida ativa);
- V.** Município em Juízo;
- VI.** Carreira e Atuação dos Procuradores Municipais;
- VII.** Antirracismo;
- VIII.** Inteligência Artificial e Inovação.

As áreas de interesse VII – Antirracismo e VIII – Inteligência Artificial e Inovação foram acrescidas às demais áreas de interesse já existentes na segunda edição do Congresso Brasileiro Virtual do Procuradores Municipais (CBVPM).

Com o escopo de uniformização, o Enunciado poderá trazer, a critério da Procuradora e do Procurador Municipal, uma Boa Prática da Procuradoria, referindo-se a algum procedimento ou projeto implementado no âmbito da Procuradoria, que tenha surtido bons resultados para o Município e/ou para a carreira, podendo ser reproduzida em outros locais, como forma de aprimoramento da atuação e da carreira de Procurador Municipal.

Os Enunciados inscritos para debates no Congresso Brasileiro de Procuradoras e Procuradores Municipais são sistematizados de acordo com a Área de Interesse, avaliados pela Comissão Científica quanto ao cumprimento das regras do Edital. Após discussão no âmbito das áreas de interesse, as propostas são levadas a discussão durante o evento, sendo aprovados para discussão plenária 02 ou, excepcionalmente, a critério do Moderador, 03 enunciados.

Com o objeto de compilar e auxiliar a divulgação e uso dos Enunciados é lançado o presente E-book, coordenado e consolidado por Gustavo Machado Tavares, Lilian Oliveira de Azevedo Almeida, Taisa Cintra Dosso, Thiago Viola Pereira da Silva, Eduardo de Souza Floriano, Cecília Figueiredo Marcon e Bruno Santos Cunha.

Registra-se a imensa contribuição dos Moderadores de cada área de interesse, que ao longo dos anos promoveram a discussão e votação de cada proposta aqui compilada, contribuindo sobremaneira para o fortalecimento da advocacia pública municipal.

Fica o convite a todas e todos para leitura, conhecimento e divulgação dos Enunciados aqui trazidos, bem como para que participem das discussões dos próximos Enunciados que serão debatidos e votados nos próximos Congressos Brasileiros da Associação Nacional dos Procuradores Municipais, com o objetivo, sempre, de fortalecimento da carreira da advocacia pública municipal no Brasil, função essencial à justiça e instrumento de concretização dos direitos fundamentais.

Gustavo Machado Tavares, Lilian Oliveira de Azevedo Almeida,

Taisa Cintra Dosso, Thiago Viola Pereira da Silva

AI - I

URBANISMO E MEIO AMBIENTE

I CONGRESSO - 2004

Enunciado 1 (AI I): UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO AÉREO E DO SUBSOLO URBANO. ESPAÇO PÚBLICO MUNICIPAL. COBRANÇA POR MEIO DE PREÇO PÚBLICO INSTITUÍDO POR DECRETO.

A utilização do espaço aéreo e do subsolo urbano (considerado espaço público municipal) deve ser gerida pelos municípios sob o regime jurídico dos bens públicos e remunerada por meio da cobrança de preço público instituído por decreto. Cabe ao Poder Público Municipal a gestão e o controle da sua utilização com atenção às normas de planejamento urbano com o estímulo ao compartilhamento das redes e à adoção de padrão estético adequado.

Enunciado 2 (AI I): CONFLITOS NO MEIO URBANO. QUESTÕES SOCIAIS E AMBIENTAIS. UTILIZAÇÃO PELO PODER PÚBLICO DOS MEIOS COERCITIVOS PARA CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES.

A questão ambiental e a questão social: conflitos no meio urbano. Os conflitos entre a questão social e as normas ambientais no meio urbano levam à necessidade de compatibilização entre as políticas públicas, orientada pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, a partir do caso concreto. A autoexecutoriedade do Município permite a execução de todos os atos coativos de correção das irregularidades ambientais e urbanísticas, como interdição, demolição e todas as penalidades legalmente previstas, notadamente em áreas de proteção de mananciais e áreas de risco. Deve o Município utilizar-se da via judicial no caso em que não conseguir autoexecutar suas decisões administrativas.

Enunciado 3 (AI I): INDENIZAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA X ESVAZIAMENTO TOTAL DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA PROPRIEDADE.

Considerada a função socioambiental da propriedade, não cabe indenização por limitação administrativa. Na hipótese de esvaziamento total do conteúdo econômico da propriedade, integralmente considerada, caberá a indenização que será calculada de acordo com o uso dado ao bem no momento da desapropriação, descontadas as proibições ou limitações pré-existentes.

Enunciado 4 (AI I): ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE (ERB). COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA REGULAMENTAR A INSTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE IMPOR EXIGÊNCIAS.

O Município tem competência para regulamentar a instalação dos equipamentos que deve ser precedida de licenciamento urbanístico e ambiental e orientada pelo princípio da precaução. Nessa competência o Município poderá impor o compartilhamento de redes e exigir a adoção de padrão estético adequado sempre que o interesse público recomendar.

Enunciado 5 (AI I): COMPETÊNCIA MUNICIPAL EM MATÉRIA AMBIENTAL. CF/88. COMPETÊNCIA INDELEGÁVEL NO TOCANTE A LICENÇA DE ATIVIDADES QUE POSSAM CAUSAR IMPACTO POTENCIAL OU EFETIVO EM SEU TERRITÓRIO.

Nos termos da Constituição Federal de 1988 e legislação pertinente, os municípios possuem competência para editar normas referentes à atividade de interesse local e complementar a Legislação Federal e Estadual no que couber. É indelegável a competência para licenciar atividades realizadas em seu território que possam causar impacto potencial ou efetivo. O licenciamento ambiental e urbanístico deve ser necessariamente integrado, sendo suficiente a regulamentação, por Decreto, do procedimento administrativo correspondente.

II CONGRESSO - 2005

Enunciado 28 (AI I): LOTEAMENTOS IRREGULARES. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. ART. 19, INCISO II DA CF/88. DISPENSÁVEL A LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA PELOS MUNICÍPIOS.

Considerando que o Art. 19, II da CF 1988, prescreve que é vedado à União, aos Estados, Distrito Federal e os Municípios recusar fé aos documentos públicos e que os cartórios de registro de imóveis exercem funções delegadas, nos termos do Art. 236 da CF/88, considerando ainda que todos títulos produzidos pelas entidades de direito público interno possuem fé pública, presunção de veracidade e legalidade, é desnecessária a Lavratura de Escritura Pública, pelos Municípios, para fins de registro de atos translativos ou constitutivos de direitos reais.

Enunciado 29 (AI I): JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. NECESSIDADE DE DESTAQUE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PELOS MUNICÍPIOS EM SUA ATUAÇÃO JUDICIAL.

Considerando as reiteradas decisões judiciais que implicam em indevida interferência na fixação de políticas públicas, os Municípios, em sua atuação judicial, devem destacar em suas defesas: o princípio da separação dos poderes, a partilha de competências e as reais possibilidades materiais, legais e financeiras.

Enunciado 30 (AI I): IMPLEMENTAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA- EIV.NECESSIDADE DE LEI MUNICIPAL PARA SUA EXIGÊNCIA.

A exigência do Estudo de Impacto de Vizinhaça não é autoaplicável, dependendo de lei municipal que disponha sobre: critérios de exigibilidade, forma de realização do estudo técnico, competência e procedimentos para sua apreciação; instrumentos de participação popular; meios de assegurar o cumprimento das medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos urbanos, não se confundindo com os estudos de impacto ambiental, nos termos do Art. 38 do Estatuto da Cidade.

Enunciado 31 (AI I): APLICAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL EM ÁREA URBANA. ARTIGO 225 DA CF/88. POSSIBILIDADE DE ESTABELECEER NORMAS ESPECÍFICAS PARA TUTELA DE INTERESSE AMBIENTAL EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Considerando as peculiaridades locais, situações fáticas e imperativos de desenvolvimento urbano, o Município poderá, respeitado o Art. 225 da CF/88, no exercício de sua competência, estabelecer normas específicas, objetivando a tutela do interesse ambiental em áreas de preservação permanente situadas em núcleos urbanos.

Enunciado 32 (AI I): POLUIÇÃO SONORA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA EDITAR NORMAS. ARTIGO 30, INCISO I DA CF/88.

O controle da poluição sonora nas áreas urbanas poderá ser disciplinado por normas municipais editadas em razão do predominante interesse local de disciplinar atividades socioeconômicas que causem ruídos, com fundamento no exercício da competência legislativa prevista no Art. 30, I da CF/88.

Enunciado 55 (AI I): PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE PREVISTA CONSTITUCIONALMENTE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVA COMUM. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA MUNICIPAL QUANDO A ÁREA DE INFLUÊNCIA NÃO ULTRAPASSAR OS LIMITES TERRITORIAIS DA CIDADE. ARTIGO 30, INCISO I DA CF/88.

As competências dos entes federativos são estabelecidas exclusivamente pela Constituição Federal. Normas infraconstitucionais não podem dispor sobre alocar, modificar ou de qualquer forma limitar competências constitucionalmente fixadas. Tampouco podem interpretar a Constituição Federal. A proteção ao ambiente é competência constitucional administrativa comum, contudo, será sempre e exclusivamente exercida pelo Município, quando a área de influência da atividade não ultrapassar os limites territoriais da cidade. De resto, de acordo com o princípio da subsidiariedade, o município deve ser considerado o ente mais habilitado a lidar com os impactos locais de qualquer empreendimento, ainda quando esses efeitos repercutam para além das fronteiras da cidade. Art. 30, I, da Constituição Federal.

Enunciado 56 (AI I): COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. PREPONDERANCIA DO MUNICÍPIO.

Diante da competência comum de proteção ambiental, Estado e União não podem impor multa ao Município por conta de condutas praticadas por particulares. (Enunciado revisado pela plenária do XIV CBPM)

Enunciado 57 (AI I): COMPETÊNCIA MUNICIPAL. AUMENTO DA ÁREA DE DELIMITAÇÃO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL PERMANENTE.

Para aumentar o nível de proteção ambiental, o município é competente para delimitar as áreas de preservação permanente em seu território, em decorrência dos princípios constitucionais do federalismo, da autonomia municipal, da subsidiariedade e do desenvolvimento urbano (Art. 2º, I, Estatuto da Cidade).

Enunciado 58 (AI I): ESTABELECIMENTO DE ÁREAS DE PROTEÇÃO DO AMBIENTE NATURAL, ARTÍSTICO, CULTURAL OU HISTÓRICO PELA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. PREPONDERÂNCIA DOS ATOS MUNICIPAIS.

O estabelecimento de áreas de proteção do ambiente natural, artístico, cultural ou histórico pelo Município prepondera sobre atos da mesma natureza praticados pelo Estado ou pela União, em decorrência dos princípios constitucionais do federalismo, da autonomia municipal, da subsidiariedade e do desenvolvimento urbano.

Enunciado 59 (AI I): ADOÇÃO DE MEDIDAS NA INSTITUIÇÃO DE AZEIS OU ZEIS.

Quando da instituição de AEIS ou ZEIS, devem ser adotadas medidas para evitar que o adensamento da ocupação se agrave.

Enunciado 84 (AI I): PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL NÃO TRATADO NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO EM SEDE EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

É cabível a arguição do princípio da reserva do possível em sede de execução de sentença, ainda que não tenha sido arguido no processo de conhecimento, por se tratar de matéria fática superveniente não sujeita à preclusão.

Enunciado 85 (AI I): REPARAÇÃO DE ATO ILÍCITO PRATICADO CONTRA DIREITO FUNDAMENTAL A UM AMBIENTE (NATURAL, CULTURAL, HISTÓRICO OU URBANO). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DIFUSO.

A reparação por ato ilícito praticado contra o direito fundamental a um ambiente (natural, cultural, histórico ou urbano) ecologicamente equilibrado (Art. 225, caput, da CF) deve incluir a indenização do dano moral difuso, que resulta dos impactos negativos suportados diretamente pela sociedade, forçada a viver num meio degradado e com menor habilidade de prover os serviços ecológicos essenciais a uma sadia qualidade de vida para todos. A reparação do dano moral difuso deve ser arbitrada judicialmente, considerando, dentre outros fatores, a importância do bem afetado para o interesse comum, a possibilidade de sua recuperação completa e o tempo necessário à total regeneração do meio.

Enunciado 86 (AI I): EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE ASSEGURAM A ACESSIBILIDADE UNIVERSAL PELAS CONCESSIONÁRIAS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL MATERIAL EXCLUSIVA.

Cabe aos Municípios, no exercício de sua competência material exclusiva de gerenciamento da ocupação do solo urbano, exigir das concessionárias de serviços públicos o cumprimento das normas que asseguram a acessibilidade universal, na implantação de equipamentos em logradouros.

Enunciado 87 (AI I): SUSPENSÃO DA EMISSÃO DE LICENÇAS. POSSIBILIDADE DURANTE TRAMITAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO QUE ALTERE NORMAS URBANOS-AMBIENTAIS.

Durante tramitação de processo legislativo que preveja alteração de normas urbano-ambientais poderá o Município suspender a emissão de licenças, por período de tempo razoável e motivadamente, para evitar lesão irreparável à nova ordem jurídica proposta, em defesa da supremacia do interesse público, aplicando-se o princípio da precaução e assegurando-se as funções socioambientais das cidades.

Enunciado 88 (AI I): LEI DO PLANO DIRETOR. APLICAÇÃO IMEDIATA. RECOMENDAÇÃO PELA NÃO UTILIZAÇÃO DE REGRAS DE TRANSIÇÃO.

O Plano Diretor é lei de ordem pública, cogente, de aplicação imediata, não sendo recomendável a utilização de regras de transição que possam ser interpretadas como prorrogação do regime jurídico revogado.

Enunciado 110 (AI I): INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS EXISTENTES. PRESERVAÇÃO DE PROPRIEDADE IMATERIAL CULTURAL.

O Município pode utilizar os instrumentos urbanísticos existentes, em especial o zoneamento, visando assegurar a preservação de propriedade imaterial cultural.

Enunciado 111 (AI I): OUTORGA ONEROSA E TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONTRUIR. INSTRUMENTOS EMINENTEMENTE URBANÍSTICOS.

A outorga onerosa e a transferência do direito de construir são instrumentos eminentemente urbanísticos e seu uso para fins meramente arrecadatários implica desvio de finalidade.

Enunciado 112 (AI I): CONCESSÃO DE LICENÇA URBANÍSTICA. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA E DE OBSERVAÇÃO DOS IMPACTOS URBANOS-AMBIENTAIS.

No procedimento de concessão da licença urbanística, além dos requisitos de lei específica, devem ser observados os impactos urbano-ambientais, por isso não pode ser considerado mero ato declaratório de direito preexistente.

Enunciado 113 (AI I): PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL.

Compete aos Municípios a adoção de instrumentos acautelatórios de proteção ao patrimônio cultural para assegurar a preservação do bem, até que se conclua o procedimento administrativo correspondente.

Enunciado 114 (AI I): VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL LIMITADA A ANÁLISE DAS NORMAS URBANÍSTICAS.

O Município não é responsável por vícios de construção, seu papel limita-se a análise do atendimento às normas urbanísticas.

Enunciado 135 (AI I): EMPREENDIMENTO A SER LICENCIADO PELO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE COMPENSAÇÕES URBANÍSTICAS.

É possível a fixação de compensações urbanísticas, em decorrência dos impactos ao meio antrópico, de empreendimento a ser licenciado pela municipalidade.

Enunciado 136 (AI I): APLICAÇÃO PELOS MUNICÍPIOS DAS NORMAS URBANÍSTICAS E AMBIENTAIS. LEI Nº 11.977/09.

O Município tem o dever de aplicar as normas urbanísticas e ambientais em vigor aos projetos de habitação formulados com base na Lei 11.977/09, ainda que aprove regime jurídico especial para tais casos.

Enunciado 137 (AI I): NORMAS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. LEI Nº 11.977/09. INTUITO MUNICIPAL NA APLICAÇÃO DA NORMA.

Ao aplicar as normas relativas à regularização fundiária previstas na Lei 11.977/09, o Município deve ter como objetivo principal a proteção e a melhoria do ambiente natural e construído da cidade, assim como o avanço dos padrões de qualidade de vida da população, garantindo a participação dos interessados.

Enunciado 138 (AI I): TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. LIMITAÇÃO QUANTO A COMPOSIÇÃO.

Na celebração de Termos de Ajustamento de Conduta, o Município não pode transigir quanto ao cumprimento integral, pelo infrator, das normas violadas, nem quanto aos deveres de restauração, reparação e/ou compensação.

Enunciado 139 (AI I): VALOR DA INDENIZAÇÃO NAS DESAPROPRIAÇÕES. VALOR DE MERCADO ATUAL DO IMÓVEL.

A indenização nas desapropriações deve considerar exclusivamente o valor de mercado atual do imóvel. Nela não se pode incluir qualquer projeção do resultado econômico que o proprietário poderia obter futuramente, com o aproveitamento de todo o potencial construtivo do terreno, caso erguesse edificação maior do que a existente no momento da desapropriação.

Enunciado 159 (AI I): MUDANÇA CLIMÁTICA. ACORDOS INTERNACIONAIS. VINCULAÇÃO QUE ABRANGE TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO. NECESSIDADE DE ADOÇÃO PELO MUNICÍPIO DE POLÍTICAS QUE MITIGUEM OS EFEITOS DO AQUECIMENTO GLOBAL.

Os acordos internacionais de que o país seja parte são firmados em nome da Federação Brasileira, vinculando a todos os entes que a integram. Sendo assim, a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima obriga também aos Municípios. Por isso, e por força do direito difuso a um ambiente ecologicamente equilibrado (Art. 225, caput, da Constituição da República), é dever dos entes locais adotar, no âmbito de sua competência, políticas e legislações próprias que contemplem medidas de mitigação e de adaptação aos efeitos do aquecimento global, bem como aquelas necessárias a contribuir com a prevenção do problema.

Enunciado 160 (AI I): POLUIÇÃO VISUAL. DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL. APAC.

A proteção do patrimônio cultural não pressupõe que o bem ou conjunto a ser tutelado seja portador de referência histórica, artística ou arquitetônica. Por isso, é legítima a proteção de valores imateriais contemporâneos para que sirvam de objeto de memória da presente para as futuras gerações. Nesse mister, os atos de proteção de conjuntos urbanos de valor cultural não se confundem com o instituto do tombamento, embora seja possível tomar os elementos daquele conjunto que, individualmente, possuam valor histórico, artístico ou arquitetônico.

Enunciado 161 (AI I): ÁREAS DE REVITALIZAÇÃO ECONÔMICA. CONCEITO DEFENDIDO PELO MINISTÉRIO DAS CIDADES.

É constitucionalmente possível, em tese, a adoção do conceito das ARES (Áreas de Revitalização Econômica), tal como defendido pelo Ministério das Cidades. A associação da iniciativa privada ao desempenho de serviços públicos, contudo, deve ocorrer com observância da premissa de que não se pode delegar a particulares o exercício de atividades próprias de estado.

Enunciado 162 (AI I): CONSELHOS URBANÍSTICOS. PARTICIPAÇÃO POPULAR/PLANO DIRETOR.

No âmbito dos governos municipais, a falta de audiência pública ou de oitiva de conselho urbano-ambiental só acarreta irregularidade para o processo administrativo correspondente quando houver ato normativo local que expressamente determine que uma e/ou outra tenha lugar. Nos casos em que seja normativamente prevista a realização de audiência pública não a pode substituir a consulta do conselho competente; e nem a manifestação deste, quando prevista em regra jurídica própria, supre o pronunciamento daquela.

Enunciado 163 (AI I): AÇÃO POSSESSÓRIA X PODER DE POLÍCIA. CABIMENTO.

É incabível discutir a validade de atos de polícia urbano-ambiental do Município sob a luz dos direitos reais que o infrator eventualmente detenha, especialmente posse.

VIII CONGRESSO - 2011

Enunciado 185 (AI I): ARRECADAÇÃO POR ABANDONO. INSTRUMENTO URBANÍSTICO.

A arrecadação por abandono deve ser recebida como instrumento urbanístico, devendo o Município editar lei específica para regulamentar a sua aplicação.

Enunciado 186 (AI I): LOTEAMENTOS FECHADOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

São inconstitucionais os loteamentos fechados por violarem o princípio da sustentabilidade socioambiental. É possível ao município estabelecer, por lei, o tamanho das áreas sujeitas a loteamento obrigatório.

Enunciado 187 (AI I): PROCESSO DE RECICLAGEM. PARTICIPAÇÃO MUNICIPAL. ELABORAÇÃO DE PLANO DE GESTÃO.

Os municípios devem elaborar plano de gestão de resíduos sólidos buscando soluções consorciadas ou coordenadas e promovendo a participação dos catadores de materiais reutilizáveis, recicláveis e reaproveitáveis em todas as fases do processo.

Enunciado 188 (AI I): REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. LEI Nº 11.977/09. EDIÇÃO PELO MUNICÍPIO DE NORMA REGULAMENTADORA. ATUAÇÃO DO PROCURADOR COMO INTERLOCUTOR PARA UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA.

O Município deverá editar norma regulamentadora da aplicação dos dispositivos da Lei 11.977/09 nos processos de regularização fundiária, especialmente, no licenciamento único e estudo técnico para regularização fundiária em áreas de preservação permanente. Cabe ao Procurador do Município atuar na implementação dos instrumentos da Lei 11.977/09, na qualidade de interlocutor entre órgãos municipais e os órgãos registrares com vistas à uniformização de tratamento da matéria.

Enunciado 188 (AI I): REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. LEI Nº 11.977/09. EDIÇÃO PELO MUNICÍPIO DE NORMA REGULAMENTADORA. ATUAÇÃO DO PROCURADOR COMO INTERLOCUTOR PARA UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA.

O Município deverá editar norma regulamentadora da aplicação dos dispositivos da Lei 11.977/09 nos processos de regularização fundiária, especialmente, no licenciamento único e estudo técnico para regularização fundiária em áreas de preservação permanente. Cabe ao Procurador do Município atuar na implementação dos instrumentos da Lei 11.977/09, na qualidade de interlocutor entre órgãos municipais e os órgãos registrais com vistas à uniformização de tratamento da matéria.

Enunciado 189 (AI I): REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA. PARTICIPAÇÃO POPULAR.

A regularização urbanística, a ser instituída por lei, deverá respeitar o princípio da participação popular e conter previsão de compensação urbanística além da contrapartida financeira, as quais deverão ser estabelecidas de forma a desestimular o cometimento de futuras infrações. As leis específicas de regularização urbanística deverão exigir o cumprimento de requisitos urbanísticos mínimos e respeitar os mesmos procedimentos das normas de alteração do Plano Diretor, observada a participação popular.

Moção: O VIII Congresso Nacional de Procuradores Municipais se manifesta contrariamente à aprovação do PL 1876/1999 pelo Congresso Nacional, por se caracterizar como retrocesso socioambiental.

Enunciado 206 (AI I): TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO/REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS.

O termo de ajustamento de conduta é instrumento de prevenção e/ou reparação de danos ambientais, não sendo recomendável sua utilização com caráter meramente compensatório e/ou com intuito de induzir políticas públicas.

Enunciado 207 (AI I): PLANOS E PROJETOS URBANOS. AUTONOMIA MUNICIPAL NA FORMA DE GARANTIR A PARTICIPAÇÃO POPULAR.

Os Municípios, no exercício da sua autonomia, devem definir a forma a ser adotada para garantir a participação popular na elaboração e implementação de planos e projetos urbanos.

Enunciado 208 (AI I): LOTEAMENTOS APROVADOS PELO PODER PÚBLICO.

É conveniente a abertura de matrícula imobiliária individualizada das áreas destinadas ao domínio público em loteamentos aprovados pelo Poder Público, sendo imprescindível para a desafetação dessas áreas lei específica que estabeleça critérios objetivos para cada caso.

Enunciado 209 (AI I): INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º, INCISOS XIII, XIV “a” DA LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 182 E 30, INCISOS II E VII DA CF/88.

É inconstitucional o Art. 9º, XIII, XIV “a” da Lei Complementar 140/2011, que estabelece a competência para definição da tipologia das atividades de impacto local pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, por violar o Art. 182 e o Art. 30, II e VII da Constituição Federal.

Moção: O IX Congresso de Procuradores Municipais entende necessário que o exercício das competências previstas no Art. 3º, IX, “g” e X, “k”, da Lei 12.651/2012 leve em consideração a questão urbana e respeite a autonomia municipal.

Enunciado 206 (AI I): TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO/REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS.

O termo de ajustamento de conduta é instrumento de prevenção e/ou reparação de danos ambientais, não sendo recomendável sua utilização com caráter meramente compensatório e/ou com intuito de induzir políticas públicas.

Enunciado 207 (AI I): PLANOS E PROJETOS URBANOS. AUTONOMIA MUNICIPAL NA FORMA DE GARANTIR A PARTICIPAÇÃO POPULAR.

Os Municípios, no exercício da sua autonomia, devem definir a forma a ser adotada para garantir a participação popular na elaboração e implementação de planos e projetos urbanos.

Enunciado 208 (AI I): LOTEAMENTOS APROVADOS PELO PODER PÚBLICO.

É conveniente a abertura de matrícula imobiliária individualizada das áreas destinadas ao domínio público em loteamentos aprovados pelo Poder Público, sendo imprescindível para a desafetação dessas áreas lei específica que estabeleça critérios objetivos para cada caso.

Enunciado 209 (AI I): INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º, INCISOS XIII, XIV “a” DA LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 182 E 30, INCISOS II E VII DA CF/88.

É inconstitucional o Art. 9º, XIII, XIV “a” da Lei Complementar 140/2011, que estabelece a competência para definição da tipologia das atividades de impacto local pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, por violar o Art. 182 e o Art. 30, II e VII da Constituição Federal.

Moção: O IX Congresso de Procuradores Municipais entende necessário que o exercício das competências previstas no Art. 3º, IX, “g” e X, “k”, da Lei 12.651/2012 leve em consideração a questão urbana e respeite a autonomia municipal.

Enunciado 250 (AI I): EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO URBANO. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO.

A utilização dos instrumentos urbanísticos destinados a avaliar e definir as medidas mitigadoras e compensatórias necessárias à aprovação dos empreendimentos de impacto urbano deverá considerar, como um dos conteúdos definidores dessas medidas, a recuperação da valorização imobiliária decorrente das ações públicas anteriores à implantação desses empreendimentos.

Enunciado 251 (AI I): LOTEAMENTO FECHADO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.

É vedada a constituição de loteamento fechado por força da Lei 6.766/79, não se admitindo, portanto, o uso privativo das áreas públicas.

Enunciado 252 (AI I): INVASÃO DE BEM PÚBLICO E OCUPAÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALMENTE PROTEGIDOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA EFICIÊNCIA. FORNECIMENTO DE IMÓVEL POPULAR OU ALUGUEL SOCIAL.

À vista dos princípios da isonomia e da eficiência, o Município não pode ser compelido a fornecer, aos invasores de bens públicos e aos ocupantes de ambientes especialmente protegidos, imóvel popular ou aluguel social, em detrimento de quem regularmente aguarda a concessão de tais benefícios e em prejuízo do serviço público municipal de habitação.

XII CONGRESSO - 2015

Enunciado 273 (AI I): LEI FEDERAL 12.651/12 (NOVO CÓDIGO FLORESTAL). ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP).

Conforme o disposto no Art. 30, incisos II e VIII, da Constituição Federal, o Município é competente para suplementar a legislação federal, levando em consideração as peculiaridades da área urbana e procurando conciliar a necessidade de preservação ambiental com a realidade fática urbana consolidada, definindo e conceituando critérios técnicos objetivos e procedimentos para o licenciamento urbano-ambiental.

Enunciado 274 (AI I): LEI Nº 13.140/15. MEDIAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

Sobre a Lei 13.140/15, em matéria urbano-ambiental, é recomendável que os municípios editem normas para dispor sobre a mediação como meio de solução de controvérsias e a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública municipal e, ainda, sobre as competências dos Procuradores Municipais.

Enunciado 294 (AI I): REMOÇÃO DA POPULAÇÃO EM ÁREAS PÚBLICAS E ÁREAS SUJEITAS A DESASTRES AMBIENTAIS. EXERCÍCIO DA AUTOEXECUTORIEDADE DO PODER PÚBLICO.

Considerando a obrigatoriedade de remoção de populações em áreas públicas, assim como em áreas sujeitas a desastres ambientais, é imprescindível a atuação efetiva e imediata do Poder Público, mediante o exercício da autoexecutoriedade, para evitar o aumento de ocupações recentes em tais áreas.

Enunciado 295 (AI I): OUTORGA ONEROSA. ARTIGO 30 DO ESTATUTO DA CIDADE.

A outorga onerosa de alteração de uso prevista no art. 30 do Estatuto da Cidade é um importante instrumento de recuperação de mais valia, cujo valor reverte em favor de fundo de desenvolvimento urbano e decorre da diretriz da justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, prevista no art. 2º, IX do referido diploma legal.

Enunciado 296 (AI I): REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. NECESSIDADE DE RITO PRÓPRIO SIMPLES E ÁGIL.

A regularização fundiária, por sua importância como competência municipal, pressupõe um rito próprio que simplifique e agilize a tramitação do processo administrativo municipal.

Enunciado 297 (AI I): REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DE USOS NÃO RESIDENCIAIS.

Para viabilizar a sustentabilidade socioeconômica na execução de projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas públicas municipais, é possível a regularização de usos não residenciais, desde que comprovadamente promovam o sustento da economia familiar, nos termos da legislação local.

Enunciado 326 (AI I): OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E INFRAESTRUTURA URBANA.

Viola o Princípio da Eficiência condicionar a concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir à prévia ampliação da infraestrutura urbana. Basta que esta, para fins de interpretação do §3º do art. 28 do Estatuto da Cidade, seja capaz de ser instalada até que ocorra o esperado aumento de densidade.

Enunciado 327 (AI I): REURB-E E MEDIDAS DE MITIGAÇÃO E COMPENSAÇÃO URBANÍSTICA E AMBIENTAL.

A regularização fundiária integra o conteúdo da ordem urbanística, caracterizado como direito difuso. Na REURB-E prevista na Lei Federal Nº 13.465/17, os Municípios deverão apontar medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, sendo que os responsáveis por estas - os proponentes privados da regularização - deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da REURB-E.

Enunciado 328 (AI I): REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E CONCESSÃO DE DIREITOS REAIS.

Com o advento da Lei Federal Nº 13.465/17, que atribui aos Municípios a responsabilidade de reconhecimento de direitos reais, como a legitimação fundiária, é imprescindível a indicação e estruturação prévia de um órgão municipal responsável pela aferição, controle e comprovação dos requisitos legais, que será obrigatoriamente assessorado pela Procuradoria.

Enunciado 329 (AI I): RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR DANO AMBIENTAL DO ADQUIRENTE DE LOTE IRREGULAR.

Os adquirentes do lote têm responsabilidade solidária pelo dano ambiental do loteamento irregular ou clandestino, ainda que não realizem obras no seu imóvel, o que implica legitimidade para compor o polo passivo da ação que questiona a legalidade do loteamento e busca a restauração do meio ambiente degradado.

Enunciado 330 (AI I): RESPONSABILIDADE AMBIENTAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

(I) No plano civil, à vista de dano ambiental, a responsabilidade pela reparação do dano é objetiva (= independe de culpa), solidária (= alcança poluidor(es) direto(s) e indireto(s)) e sob a modalidade do risco integral (não são admitidos excludentes de responsabilidade, como caso fortuito, força maior, fato ou ato de terceiro etc.); (II) na esfera administrativa, aquele que cometeu, diretamente, a infração pode estar sujeito à multa; mas, em tese, não poderia sofrer sanção o terceiro que se relacione com o ato punido apenas de modo indireto e sem culpa. Ou seja, na esfera administrativa ambiental, o terceiro, poluidor indireto, responde subjetivamente na medida da sua culpabilidade.

Moção: ANPM deverá propor o aprimoramento ao instituto de arrecadação de imóvel abandonado a fim de incluir no rol da Lei de Registros Públicos instrumento apto a ser levado a registro pelo Município, independentemente de ação judicial.

XVI CONGRESSO - 2019

Enunciado 346 (AI I): RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS MUNICÍPIOS - EXEGESE DO ARTIGO 40 DA LEI 6.766/79.

Reurb-s e prazo para implantação de infraestruturas essenciais. Discricionariedade administrativa. Exegese do art. 35, ix e x c/c art. 36, § 3º e § 4º da lei 13.465/2017.

Enunciado 351 (AI I): CIDADES INTELIGENTES. ADVOCACIA PÚBLICA INOVADORA. GESTÃO DE INFORMAÇÃO.

Diante da premência da inovação e segurança de dados, inclusive no cadastro municipal multifinalitário, a advocacia pública possui papel relevante no desenvolvimento de estratégias de implantação e gestão dos instrumentos urbanísticos e das demais políticas públicas.

Enunciado 352 (AI I): ACESSIBILIDADE. MOBILIDADE URBANA. POLÍTICAS PÚBLICAS.

A partir da edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), a manutenção das barreiras urbanísticas evitáveis pode caracterizar crime de discriminação contra a pessoa com deficiência, por isso as procuradorias devem pugnar pela implantação de: logradouros públicos acessíveis e espaços públicos e privados de uso coletivo, mediante exigência de cumprimento das normas de acessibilidade, na aprovação de projetos e emissão de alvarás de localização e funcionamento.

Enunciado 353 (AI I): CONFLITO APARENTE DE NORMAS. LEI Nº 13.465/2017 E LEI Nº 6.766/79. REGIMES PARALELOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

O art. 70 da Lei nº 13.465/2017, ao afirmar que as disposições dos arts. 40 e seguintes da Lei nº 6.766/79 são aplicáveis à REURB, passa a sistematizar regimes paralelos de regularização, cuja aplicação prática demanda a análise do hiato temporal de existência do núcleo urbano: (a) se anterior a 22 de dezembro de 2016, será aplicada REURB - art. 9º, §2º, da Lei nº 13.465/2017; (b) se posterior a 22 de dezembro de 2016, será aplicado o regime do art. 40 da Lei nº 6.766/79.

Enunciado 354 (AI I): CIDADES SUSTENTÁVEIS. ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA. MEDIDAS MITIGADORAS. DRENAGEM PARA PREVENÇÃO DE INUNDAÇÕES.

O Município pode exigir, dentro do processo de licenciamento dos grandes empreendimentos, medidas mitigadoras relacionadas a ampliação do sistema de drenagem para evitar inundações na área impactada, em observância ao princípio da sustentabilidade.

Enunciado 383 (AI I): ESTATUTO DA METRÓPOLE. PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO METROPOLITANO QUANDO CONSTITUIR FUNÇÃO PÚBLICA DE INTERESSE COMUM. NECESSIDADE DE GOVERNANÇA METROPOLITANA.

I.) A regulação metropolitana do planejamento e gestão do parcelamento, uso e ocupação do solo objetiva concretizar a governança metropolitana ou interfederativa para solução de conflitos entre Municípios. Ela ocorre quando o interesse envolvido deixa de ser local e passa a ser uma função pública de interesse comum, conforme preconiza o Estatuto da Metrópole, no seu art. 2º, II, como “política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofes”.

II.) Na hipótese de inexistência ou insuficiência de estrutura de Governança Metropolitana, há a possibilidade de aplicação dos instrumentos previstos no art.9º do Estatuto da Metrópole.

Enunciado 384 (AI I): ÁREA VERDE. LOTEAMENTO APROVADO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. BEM DE USO COMUM DO POVO. IMPOSSIBILIDADE DE DESAFETAÇÃO. FUNÇÃO SOCIAL E AMBIENTAL DAS CIDADES. ADEQUADO ORDENAMENTO TERRITORIAL.

I.) As áreas verdes são patrimônios naturais intocáveis, inalienáveis e impenhoráveis, plenamente afetados à sua missão social e ambiental, dentro do contexto urbanístico, impondo ao ente municipal a proteção das áreas sob seu domínio.

II.) Portanto, o Município embora tenha competência legislativa para assuntos locais, não tem autonomia para desafetar área verde destinada, em loteamento aprovado, quando incorporada ao domínio público, em cumprimento à Lei nº 6.766/79, em seu art. 22.

III.) É vedada a Administração Pública Municipal promover desafetação de bem público de uso comum do povo, afetada à finalidade específica, incorporado ao domínio do município, para transferência de áreas verdes a particulares. Riscos de danos irreparáveis para o meio ambiente urbano. Inteligência dos artigos 4º, inciso I, 17 e 22, da Lei nº 6.766/79, e do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01), que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal.

AI - II

PESSOAL

I CONGRESSO - 2004

Enunciado 6 (AI II): ARTIGO 7º E 9º, INCISO I DA LEI Nº 9.717/98. CONTRARIEDADE A AUTONOMIA MUNICIPAL.

As disposições contidas nos incisos do artigo 7.º e no artigo 9.º, inciso I da Lei 9.717/1998 não constituem normas gerais, na forma do artigo 24, § 1.º da Constituição da República de 1988 e, portanto, contrariam a autonomia municipal.

Enunciado 7 (AI II): ABONO PERMANÊNCIA. AUTOAPLICABILIDADE. NATUREZA JURÍDICA.

O abono de permanência é autoaplicável, não tem natureza previdenciária, constitui despesa de pessoal para os fins do artigo 18 da LRF e é devido ao servidor desde o preenchimento dos requisitos constitucionais de aposentadoria. (Enunciado revisado pela plenária do XIV CBPM)

Enunciado 8 (AI II): ART. 37, XI DA CF/88. PROCURADORES DE TODOS OS ENTES FEDERADOS.

A expressão procuradores, presente na parte final do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, abrange os advogados públicos de todas as esferas federativas. (Enunciado revisado pela plenária do XIV CBPM)

Enunciado 9 (AI II): LIMITE REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ARTIGO 37, INCISO XI DA CF/88. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA.

As verbas de natureza indenizatória não integram o cômputo do limite remuneratório dos servidores públicos previsto no artigo 37, inciso XI da Constituição da República de 1988.

Enunciado 10 (AI II): ENUNCIADO 331 DO TST. RECOMENDAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Diante da reiterada aplicação do Enunciado 331 do TST, recomenda-se à Administração Pública a adoção das seguintes providências: (Caput com redação dada pela moção de atualização aprovada no IX Congresso).

- a)** na licitação, exigência de todas as garantias previstas na Lei 8.666/93, além de previsão editalícia condicionando o pagamento das prestações contratuais à demonstração do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo contratado, nas hipóteses de contratos de prestações de serviços;
- b)** em qualquer fase do processo judicial, caso haja contrato administrativo em vigor, informar ao Juízo sobre a existência de créditos pendentes em nome da pessoa jurídica contratada;
- c)** em eventual condenação subsidiária dos municípios, em fase de execução judicial, exaurir o patrimônio da pessoa jurídica contratada, bem como de seus respectivos sócios.
- d)** a inscrição em dívida ativa do valor das eventuais condenações para fins de execução fiscal. (Alínea “d” acrescentada pelo Enunciado 118)
- e)** a designação formal, no próprio instrumento contratual, de fiscal do contrato tecnicamente habilitado, a teor do Art. 67 da Lei 8.666/93. (Alínea “e” acrescentada pelo Enunciado 195) Redação originária do caput do Enunciado 10: Diante da reiterada aplicação do Enunciado 331, item IV do TST, recomenda-se à Administração Pública a adoção das seguintes providências (ver Enunciado 10).

II CONGRESSO - 2005

Enunciado 33 (AI II): REGULAMENTAÇÃO DA CESSÃO DE SERVIDORES. ARTIGO 41, § 4ª DACF/88.

Diante do preceito constitucional estabelecido no Art. 41, parágrafo 4º da Constituição Federal, a cessão de servidores deve ocorrer em caráter temporário e somente após o transcurso do estágio probatório, cabendo à lei municipal regular o prazo e determinar as hipóteses que a autorizam.

Enunciado 34 (AI II): CURSO DE FORMAÇÃO. GUARDA MUNICIPAL. AJUDA DE CUSTO.

O curso de formação deve constituir etapa do concurso público para o ingresso na carreira da Guarda Municipal, sendo admissível o pagamento de ajuda de custo, na forma da lei. (Enunciado revisado pela plenária do XIV CBPM)

Enunciado 35 (AI II): CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PELO MUNICÍPIO. ARTIGO 37, INCISO IX DA CF/88.

Na forma do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, cabe exclusivamente à lei municipal estabelecer as hipóteses e prazos de contratação de pessoal por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo vedado ao legislador delegar ao chefe do Poder Executivo essa competência.

Enunciado 36 (AI II): ASPECTOS FUNCIONAIS DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. FORMA DE CONTRATAÇÃO E REMUNERAÇÃO.

A execução do Programa Saúde da Família não deve ocorrer através de cooperativas de trabalho, sendo admissíveis a contratação tanto pelo regime celetista quanto estatutário, observado o regime jurídico peculiar de cada município e adotada, como forma de garantia à efetividade do programa, política de remuneração por gratificações ou outras verbas de natureza transitória.

Enunciado 37 (AI II): LIMITES JURÍDICOS DA TERCEIRIZAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

A terceirização não será admissível quando versar sobre atividades outorgadas pela Constituição aos entes federados e quando seu objeto corresponda à atribuição de cargo público efetivo.

III CONGRESSO - 2006

Enunciado 60 (AI II): LIMITES QUANTO AS VANTAGENS A SERVIDORES PÚBLICOS.

Não cabe à Administração Pública, na interpretação da lei, estender vantagens a servidores públicos sob o fundamento da isonomia.

Enunciado 61 (AI II): PODER DE AUTOTUTELA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI FEDERAL Nº 9.784/99 NÃO VINCULATIVA.

O Município tem competência para legislar sobre o prazo para exercício do poder-dever de autotutela. A Lei Federal 9.784/99 não vincula Estados e Municípios.

Enunciado 62 (AI II): NORMAS GERAIS SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO X COMPETÊNCIA MUNICIPAL.

A competência da União para editar normas gerais sobre previdência social não afasta a competência municipal específica para legislar sobre seu regime próprio de previdência.

Enunciado 63 (AI II): PROCESSO SELETIVO PREVISTO PELA EC Nº 51/2006. CONSTITUCIONALIDADE CONDICIONADA.

O processo seletivo público previsto pela Emenda Constitucional n.º 51/2006 é constitucional desde que observe os princípios do artigo 37, caput da Constituição da República. (Redação dada pelo Enunciado 115).

Redação originária do Enunciado 63: O processo seletivo público previsto pela Emenda Constitucional n.º 51/2006 é constitucional desde que observe os princípios do artigo 37, caput da Constituição da República. O regime jurídico a ser adotado deverá ser, preferencialmente, o celetista.

Enunciado 64 (AI II): ACIDENTE DO TRABALHO NA RELAÇÃO ESTATUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.

Mesmo após o advento do Novo Código Civil é subjetiva a responsabilidade do empregador público em virtude de acidente do trabalho, com fundamento no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República. Na relação estatutária, essa responsabilidade também tem caráter subjetivo, tendo em vista a ausência de lei federal regulamentadora do § único do artigo 927 do Código Civil que defina as atividades ensejadoras de responsabilidade objetiva para a hipótese.

Enunciado 89 (AI II): AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE, EXERCÍCIO DA ATIVIDADE INERENTE AO CARGO.

Para que o servidor efetivo adquira estabilidade, é necessário que o estágio probatório seja integralmente cumprido no exercício das atividades típicas inerentes ao cargo efetivo para o qual fora aprovado em concurso, ficando suspenso o cômputo nas hipóteses de designação ou nomeação para cargo ou função diversa, inclusive política. (Enunciado revisado pela plenária do XIV CBPM)

Enunciado 90 (AI II): PAGAMENTO A MAIOR. CRITÉRIOS PARA DEVOLUÇÃO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES.

I – Na hipótese de devolução de pagamento indevido a servidor público, a boa-fé não é o único critério a ser considerado.

II – (inciso revogado pela plenária do XIV CBPM)

III – A devolução deverá ser precedida de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa (Art. 5º, LV, CF), salvo nos casos de decisão judicial.

IV – A devolução dos valores não exime o dever de apuração de eventual responsabilidade de agente responsável pelo pagamento indevido. (inciso revisado pela plenária do XIV CBPM)

Enunciado 91 (AI II): ABONO DE PERMANÊNCIA. REQUISITOS E TRIBUTAÇÃO.

O abono de permanência é vantagem pecuniária, de caráter temporário, devida ao servidor que reuniu condições de se aposentar e continua em atividade (§ 19º, Art. 40, CF/88). Portanto, tal vantagem tem natureza remuneratória e constitui base de cálculo para a incidência do Imposto de Renda.

Enunciado 92 (AI II): READAPTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO.

A readaptação do servidor efetivo deverá ser realizada em cargo afim ao originário. Na hipótese de cessarem as causas que resultaram na limitação física ou mental do servidor, aplicar-se-á analogicamente a regra da reversão alusiva aos casos de aposentadoria por invalidez, conforme previsão legal disposta no estatuto do servidor do ente municipal.

Enunciado 93 (AI II): CARGOS EM COMISSÃO. SUBSTITUIÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO. INCONSTITUCIONALIDADE.

A) Os cargos em comissão constituem exceção ao princípio constitucional do concurso público (art. 37, ii, cf/88) destinando-se somente às funções de direção, chefia e assessoramento, expressões que devem ser entendidas de forma restrita, não podendo abranger atribuições próprias de cargos efetivos.

B) O exercício de atividades inerentes aos cargos efetivos por titulares de cargos em comissão indica carências permanentes, obrigando a realização de concurso público para provimento concursado, com vagas equivalentes ao número de cargos comissionados em desvio de função.”

(REVISÃO DO ENUNCIADO 93 NO I CBVPM /2020, ORIGINALMENTE APROVADO NO IV CONGRESSO - 2007)

Enunciado 115 (AI II): PROCESSO SELETIVO PREVISTO PELA EC Nº 51/2006. CONSTITUCIONALIDADE CONDICIONADA.

O Enunciado 63 passa a vigorar com a seguinte redação: O processo seletivo público previsto pela Emenda Constitucional nº 51/2006 é constitucional desde que observe os princípios do artigo 37, caput da Constituição da República.

Enunciado 116 (AI II): SERVIDOR PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA CARGO DIRETIVO. CONTAGEM DE TEMPO PARA ESTABILIDADE ECONÔMICA.

O servidor público convocado para exercer cargo diretivo no âmbito da administração indireta tem direito a contar este tempo para efeito de estabilidade econômica, desde que haja previsão em lei municipal.

Enunciado 117 (AI II): ESTÁGIO PROBATÓRIO. ARTIGO 41 DA CF/88.

Nos termos do Art. 41 da CF a Administração deverá organizar e supervisionar o estágio probatório do servidor público municipal, sob pena de responsabilidade do administrador.

Enunciado 118 (AI II): O Enunciado 10 fica acrescido da alínea d, com a seguinte redação: a inscrição em dívida ativa do valor das eventuais condenações para fins de execução fiscal.

Enunciado 140 (AI II): LEI FEDERAL Nº 12.016/2009. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.

Por uma interpretação sistemática da Lei Federal 12.016, de 7.08.2009, é possível concluir:

I - o recurso de apelação em mandado de segurança deve ser recebido em seu efeito suspensivo quando envolver a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza;

II - a execução da sentença depende do trânsito em julgado (Art. 7º, §2º e Art. 14, §3º da Lei Federal 12.016, de 7.08.2009).

No caso de mudança de interpretação de determinado preceito jurídico que implique a supressão ou redução de vantagens funcionais, pressupõe-se a boa-fé do servidor, devendo a nova interpretação gerar efeitos ex nunc.

Enunciado 164 (AI II): (Enunciado revogado pela plenária do XIV CBPM)

Enunciado 165 (AI II): MANDADO DE INJUNÇÃO. LEGITIMIDADE DO PREFEITO.

O Prefeito Municipal não possui legitimidade para figurar no polo passivo de Mandado de Injunção visando a supressão da omissão legislativa quanto à edição da Lei Complementar prevista no Art. 40, § 4º da Constituição Federal.

O Enunciado 165 (AI II) é complementado pelo Enunciado 213 (AI II): Enunciado 213 (AI II): Tempo de serviço. Aposentadoria Especial (Art. 40, parágrafo 4º, CR/88). Entendimento de que não cabe atuação legislativa municipal enquanto não suprida a omissão legislativa, no que se refere à edição de Lei Complementar Federal, conforme exigência prevista pelo artigo 5º, parágrafo único da Lei 9717/98. Complementação do Enunciado 165.

Enunciado 166 (AI II): EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. ALCANCE DA VEDAÇÃO. PARCELA REMUNERATÓRIA.

Não estão ao alcance da vedação introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98, no texto do Art. 37, XIV da Constituição Federal, as parcelas que, embora recebam a denominação de gratificações, objetivam a remuneração do regime complementar de trabalho, dada a sua natureza vencimental.

VIII CONGRESSO – 2011

Enunciado 190 (AI II): EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. SERVIDORES AUTÁRQUICOS.

O poder de polícia deve ser exercido tanto por servidores da Administração Direta quanto por servidores autárquicos, nos termos da respectiva legislação municipal.

Enunciado 191 (AI II): ARTIGO 20 DA RESOLUÇÃO 115 DO CNJ. INCONSTITUCIONALIDADE.

É inconstitucional o artigo 20 da Resolução 115, com redação dada pela Resolução 123 do CNJ, que fixa prazo de 15 anos para quitação da dívida de precatórios também para as entidades devedoras que optaram pelo regime mensal.

Enunciado 192 (AI II): PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 100, §9º DA CF/88.

A compensação a que se refere o artigo 100, parágrafo 9º da CF deve ser aplicada apenas a créditos cujos precatórios não foram expedidos quando da promulgação da EC 62/09. Para os já expedidos, deve-se observar a Lei Municipal.

Enunciado 210 (AI II): RESPONSABILIDADE TRABALHISTA SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO.

O instituto da terceirização, por si só, não induz à presunção de omissão fiscalizatória da Administração Pública para imputação de responsabilidade subsidiária por encargos trabalhistas não quitados por terceirizada regularmente contratada.

Enunciado 211 (AI II): CULPA “IN VIGILANDO” DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE FEDERATIVO. NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA 331 DO TST.

A omissão fiscalizatória da Administração não se presume e deve ser provada por quem dela queira aproveitar, sob pena de esvaziamento do instituto da terceirização.

Moção de atualização: Adequação do caput do enunciado 10 ante a alteração da redação da súmula 331 do TST, propondo-se tão somente a retirada da expressão “item IV”, mantendo-se integralmente suas atuais alíneas.

Enunciado 212 (AI II): CESSÃO DE SERVIDORES. REQUISITOS.

A) É obrigatória previsão legal acerca das cessões de servidores públicos, inclusive quanto à sua natureza;

B) É recomendável a regulamentação por meio de convênio entre os entes envolvidos para fins de fixação de obrigações recíprocas;

C) Não se admite cessões por prazo indeterminado, sob pena de descumprimento do princípio constitucional do concurso público;

D) A cessão pressupõe sempre o atendimento do interesse público, não podendo redundar em contratação temporária para suprir a ausência do servidor cedido. **(REVISÃO DO ENUNCIADO 212 NO I CBVPM/2020, ORIGINALMENTE APROVADO NO IX CONGRESSO - 2012).**

Enunciado 213 (AI II): APOSENTADORIA ESPECIAL. REGULAMENTAÇÃO EM ÂMBITO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE LEI FEDERAL.

Não cabe ao Município legislar acerca da aposentadoria especial do servidor efetivo, prevista no art. 40, § 4º da Constituição Federal, enquanto não suprida a omissão legislativa em âmbito nacional, conforme exigência prevista pelo artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.717/1998. **(Enunciado revisado pela plenária do XIV CBPM).**

Moção: Propõe-se a instituição, pela ANPM, de prêmio específico a ser concedido no XI CPM, para contemplar, difundir e divulgar práticas exitosas da Procuradoria na Administração Pública no que tange à gestão de pessoal.

Enunciado 232 (AI II): PROCURADOR MUNICIPAL. DEVER FUNCIONAL DE COMUNICAÇÃO.

É dever funcional do Procurador Municipal informar ao seu superior hierárquico, em caráter opinativo e devidamente fundamentado, acerca de suposta inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, inclusive, sugerindo a adoção da medida cabível.

Enunciado 233 (AI II): TERMINOLOGIA ATIVIDADE-MEIO E ATIVIDADE-FIM NO DIREITO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO DO USO.

Cabimento do uso da terminologia atividade-meio e atividade-fim no direito administrativo: A dicotomia atividade-meio/atividade-fim não é adequada para fins de parametrização do cabimento de terceirização da atividade.

Enunciado 234 (AI II): RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PROCURADORIA MUNICIPAL.

É dever das Procuradorias Municipais propor as medidas cabíveis para fins de ressarcimento ao erário, sempre que servidores designados para gerência e fiscalização de contratos de terceirização atuem desidiosamente e permitam, ainda que indiretamente, a formação de responsabilidade do ente Municipal.

Enunciado 253 (AI II): REVISÃO GERAL ANUAL. ARTIGO 37, INCISO X DA CF/88. ABRANGÊNCIA DA SUA APLICABILIDADE.

As carreiras remuneradas por subsídio também fazem jus à revisão geral anual prevista no artigo 37, X da Carta Magna, sendo reservado à Lei o estabelecimento da data-base e dos respectivos índices.

Enunciado 254 (AI II): JUSTIÇA TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. JULGAMENTO DA ADC 16.

A Reclamação Constitucional, tendo como causa de pedir o resultado do julgamento da ADC 16, é instrumento hábil para confrontar decisões da Justiça do Trabalho que em seus termos presumam a culpa in vigilando da Administração, ou a apliquem automaticamente por mero inadimplemento.

Enunciado 255 (AI II): CULPA IN VILIGANDO. DOCUMENTOS FALSOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A apresentação de documentos falsos ou que não atestem plenamente a realidade pela empresa terceirizada à Administração Pública ilide o reconhecimento da culpa in vigilando.

Enunciado 256 (AI II): ÍNDICE DE REAJUSTE ANUAL. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS.

É facultado à Lei Municipal estabelecer mesmo índice de reajuste anual entre servidores ativos e inativos (submetidos ao regime posterior à EC 41), desde que respeitado o equilíbrio financeiro e atuarial.

Enunciado 257 (AI II): APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE FIRMAMENTO DE CONVÊNIO COM INSS.

Até que instituem estruturas capacitadas técnica-cientificamente, os Municípios podem firmar convênios com o Instituto Nacional do Seguro Social para fins de avaliação dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, inclusive para fins de eventual futura defesa judicial.

Enunciado 275 (AI II): ARTIGO 37, INCISOS II E V DA CF/88. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO DO CARGO.

A criação de cargos em comissão e de funções de confiança sem a descrição de suas atribuições por lei em sentido estrito viola o Art. 37, II e V da CRFB, na medida em que a descrição do plexo de funções é ínsita à natureza jurídica do cargo.

Enunciado 276 (AI II): INDEFERIMENTO DE LICENÇA ESPECIAL/PRÊMIO. CASO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA.

Licença especial ou licença prêmio indeferida por motivo de necessidade do serviço na atividade gera o direito à sua conversão em pecúnia.

Enunciado 277 (AI II): LICENÇA ESPECIAL/PRÊMIO. CASO DE VEDAÇÃO A DESAVERBAÇÃO.

É vedada a desaverbação de licença especial ou licença prêmio não gozada que tenha gerado efeito patrimonial na esfera subjetiva do servidor público, com fundamento no ato jurídico perfeito e no princípio da segurança jurídica.

XIII CONGRESSO 2016

Enunciado 298 (AI II): ACORDO DE RESULTADOS. POSSIBILIDADE. PROCURADORIA E MUNICÍPIO.

É possível a celebração de acordo de resultados entre o Município e sua respectiva Procuradoria-Geral, com base no art. 37, § 8º, da CF, objetivando alcançar metas coletivas de desempenho e fomentar uma gestão gerencial de resultado, mediante remuneração.

Enunciado 299(AI II): (Enunciado revogado pela plenária do XIV CBPM)

Enunciado 300 (AI II): LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA LOCAL. LIMITAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. AUTONOMIA MUNICIPAL.

Com amparo na autonomia do Ente Municipal a legislação previdenciária local pode limitar o benefício de pensão por morte do ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) ao percentual da pensão alimentícia.”

Enunciado 331 (AI II): TEMPO DE SERVIÇO. APROVEITAMENTO. PREVISÃO LEGAL.

O aproveitamento de tempo de serviço público, para efeito de fruição de direitos estatutários, depende de expressa previsão em lei municipal de iniciativa do chefe do poder executivo.

Enunciado 332 (AI II): SERVIDOR PUBLICO. READAPTAÇÃO. HORAS EXTRAS.

A readaptação do servidor é compatível com a percepção de horas extras, salvo no caso de restrição médica justificada.

Enunciado 333 (AI II): PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO REMISSIVA. POSSIBILIDADE.

I – É válida a utilização de fundamentação remissiva em processos administrativos.

II – A autoridade administrativa competente deverá proferir sua decisão de forma expressa e motivada, podendo adotar a fundamentação remissiva, sem que esta, quando relativa a parecer jurídico, altere o seu caráter opinativo e gere responsabilidade do parecerista, que só se configura em caso de má-fé, dolo ou fraude.

Enunciado 355 (AI II): CARGO PÚBLICO. AUMENTO DE CARGA HORÁRIA. OBRIGATÓRIA MAJORAÇÃO PROPORCIONAL DO VENCIMENTO.

A majoração da carga horária de cargo público por lei de iniciativa do poder executivo, decorre da ausência de direito adquirido a regime jurídico, porém deverá ser acompanhada pela proporcional majoração do vencimento básico, sob pena de violação ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Enunciado 356 (AI II): LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 173. ARTIGO 8º. VEDAÇÕES. NÃO INCIDÊNCIA. PROMOÇÕES E PROGRESSÕES HORIZONTAIS OU VERTICAIS.

Progressões e promoções, sejam elas horizontais ou verticais, previstas em lei municipal anterior e cujos requisitos de fruição não se baseiem exclusivamente no tempo de serviço, não estão suspensas pelos incisos I e IX, do artigo 8º, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, ainda que impliquem em aumento de despesas com pessoal.

Enunciado 357 (AI II): “LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 173. ARTIGO 8º. VEDAÇÕES. NÃO INCIDÊNCIA. DIREITOS ADQUIRIDOS.

A previsão do inciso I, do artigo 8º, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que proíbe a concessão de vantagens, não impede o pagamento de direitos adquiridos cujos requisitos formais e temporais já tenham sido implementados antes da vigência do referido diploma, que podem ser concedidos e pagos ainda que em momento anterior a 31 de dezembro de 2021”.

Enunciado 378 (AI II): FUNDEB. CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIOS.

A criação ou majoração de benefícios remuneratórios com verbas exclusivas do FUNDEB, que gerem reflexo na folha de pagamento para os profissionais da educação básica, não se submetem às vedações do artigo 8º, inciso IV, da Lei Complementar 173 de 27 de maio de 2020, em observância ao princípio da supremacia da norma constitucional e do previsto nos artigos 212 e 212-a da CF/88, cuja redação é superveniente e oriunda da EC 108 de 25 de agosto de 2020.

Enunciado 379 (AI II): VACINAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. NÃO OBRIGATORIEDADE. ADOÇÃO DE MEDIDAS INDIRETAS EM CASO DE RECUSA.

Apesar de não ser obrigatória, a recusa de vacinação pelo servidor público enseja a tomada de medidas indiretas de compulsoriedade, como a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, conforme a jurisprudência do STF, não caracterizando violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica quando ponderada com a supremacia do interesse público e a defesa da vida e da saúde da coletividade, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Enunciado 380 (AI II): REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. ROL TAXATIVO DA LEI MUNICIPAL. REGRA LOCAL.

A redução de carga horária por motivo de saúde própria ou de pessoa da família se submete a rol taxativo estabelecido em lei municipal, por se tratar de um benefício tipicamente estatutário, decorrente da regra local.”

Enunciado 381 (AI II): UNIÃO ESTÁVEL. BENEFÍCIOS ESTATUTÁRIOS.

A união estável devidamente registrada em escritura pública dá ensejo aos benefícios legais estatutários vinculados especificamente ao casamento, ainda que fora da literalidade do texto normativo, por serem ambas formas reconhecidas de constituição de entidade familiar, conforme decidido pacificamente pelo STF.

Enunciado 382 (AI II): LEIS ÔRGANICAS. PREVISÃO DE DIREITOS A SERVIDORES PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

A previsão de direitos a servidores públicos municipais nas leis orgânicas dos municípios padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ingressando em seara legislativa privativa do poder executivo, sendo aplicáveis somente às previsões do regime jurídico próprio.

AI - III LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

I CONGRESSO - 2004

Enunciado 11 (AI III): ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS COMUNS. CONCEITO.

Na modalidade pregão são considerados “serviços comuns” aqueles que se encontram prontos no mercado em âmbito nacional, ou seja, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Enunciado 12 (AI III): ADMINISTRATIVO. AJUSTES. OSCIP E OS. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÉVIO DE SELEÇÃO.

Os ajustes pactuados com OSCIP ou OS dependem, em regra, de procedimento administrativo prévio para a escolha da entidade parceira, em atenção aos princípios da impessoalidade, da isonomia e da moralidade. (Enunciado revisado pela plenária do XIV CBPM)

Enunciado 13 (AI III): ADMINISTRATIVO. PATROCÍNIO. EVENTOS MUNICIPAIS. REQUISITOS.

Patrocínio para eventos em que o município seja patrocinado (beneficiário) - requisitos: deve haver publicação no Diário Oficial e em um jornal de grande circulação; a seleção será simplificada; e o ajuste será reduzido a termo.

II CONGRESSO - 2005

Enunciado 38 (AI III): CONTRATO ADMINISTRATIVO. SANÇÃO. ABRANGÊNCIA.

As penalidades previstas no Art. 87, III e IV, da Lei no 8.666/93 não se circunscrevem ao ente da Federação que as aplicou.

Enunciado 39 (AI III): ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS. VEDAÇÃO À CLÁUSULA DE EQUALIZAÇÃO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDICAR COOPERADOS.

A participação em licitações e a contratação de cooperativas devem observar as seguintes orientações:

I - É possível a participação de cooperativas em licitação quando o objeto licitado se coadunar à atividade para a qual a entidade foi constituída, e quando não houver necessidade de subordinação jurídica, de pessoalidade e habitualidade entre o obreiro e o contratado.

II - É vedado no regime de contratações públicas qualquer espécie de distinção, seja favoravelmente, com tratamento jurídico mais benéfico, seja desfavoravelmente, com a previsão de cláusula de “equalização”, visando acrescer ao valor da proposta montante correspondente à carga tributária que não incide sobre as cooperativas.

III - É vedada à Administração Pública a indicação nominal de cooperados para prestação de serviços e a subcontratação do objeto. (Enunciado revisado pela plenária do XIV CBPM).

Enunciado 40 (AI III): ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 8.666/93.

Aplica-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei no 8.666/93 à Lei no 11.079/2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da Administração Pública.

Enunciado 41 (AI III): ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO QUALITATIVA SUPERIOR A 25%. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS.

É possível o acréscimo qualitativo do objeto do contrato superior ao limite de 25% em situação excepcionalíssima, observados os seguintes requisitos:

I - não acarretar encargos contratuais superiores aos oriundos de eventual rescisão contratual e posterior realização de nova licitação, em detrimento do interesse público;

II - decorrer de fato superveniente que implique dificuldade não prevista ou imprevisível por ocasião da contratação;

III - seja mantido o objeto original do contrato, bem como as mesmas condições de preço, e

IV - alteração indispensável para a consecução do objeto original.

Enunciado 42 (AI III): CONTRATO ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE CONSUMO INTEGRADA PELO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DA LEI 8.078/1990.

O ente municipal, integrando uma relação contratual de consumo, na qualidade de consumidor, gozará da proteção da Lei no 8.078/1990.

Enunciado 65 (AI III): PERMISSÃO DE USO. INAPLICABILIDADE DA LEI 8.666/93. RECOMENDAÇÃO. ADOÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE.

A despeito da inaplicabilidade da Lei no 8.666/93 à outorga de permissões de uso de bens públicos, é recomendada a adoção de processo seletivo simplificado para a escolha dos permissionários, em homenagem aos princípios da isonomia, impessoalidade e outros que instruem atividade administrativa.

Enunciado 66 (AI III): ADMINISTRATIVO. AMPLA REGULARIDADE FISCAL. HABILITAÇÃO. PROMOÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

A ampla regularidade fiscal do licitante para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal tem por mote a salvaguarda do princípio da isonomia, da segurança jurídica e do equilíbrio da disputa entre os interessados, não significando, portanto, cobrança direta de créditos da Fazenda Pública.

Enunciado 67 (AI III): EMERGÊNCIA FICTA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

A dispensa de licitação prevista no inciso IV do art. 24 da Lei no 8.666/1993 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, cabendo a utilização do dispositivo, desde que devidamente caracterizada a situação emergencial, sendo imperioso, no caso de constatação de emergência ficta, comprovar no processo de contratação direta: a) a existência de processo voltado à contratação definitiva do objeto; e b) a solicitação de apuração de eventual responsabilidade dos agentes públicos envolvidos. (Enunciado revisado pela plenária do XIV CBPM).

Enunciado 68 (AI III): CONTRATO ADMINISTRATIVO. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO. ARTIGOS 67 E 68 DA LEI 8.666/93.

É impositiva a gestão dos contratos administrativos na forma dos artigos 67 e 68 da Lei no 8.666/93, por meio de representantes devidamente qualificados pela Administração, cuja ausência poderá ensejar irregularidades administrativas e prejuízos financeiros ao erário, sendo importante instrumento de planejamento e controle interno na prevenção de intercorrências contratuais.

Enunciado 69 (AI III): CONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO EM MATÉRIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL.

Ao município compete editar normas procedimentais em geral, inclusive em matéria de licitações públicas, as quais, por seu caráter instrumental, não podem ser consideradas como normas gerais. Assim sendo, é facultado à Lei Municipal dispor sobre a ordem das etapas licitatórias de forma diversa da prevista no artigo 43 da Lei no 8.666/93, respeitadas as modalidades de licitação nela estabelecidas em suas respectivas substâncias, estas sim disciplinadas por normas gerais de competência privativa da União.

IV CONGRESSO – 2007

Enunciado 94 (AI III): CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. CURSO DE APERFEIÇOAMENTO E TREINAMENTO DE PESSOAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 13, INCISO VI DA LEI 8.666/93. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NOTORIEDADE PROFISSIONAL CUMULADA COM A SINGULARIDADE DO OBJETO.

Contratação de pessoa física para ministrar cursos de aperfeiçoamento e treinamento de pessoal. Para a contratação com fundamento no inciso II do Art. 25 c/c o inciso VI do Art. 13 da Lei no 8.666/93, não basta a notoriedade do profissional, há que ser caracterizada também a singularidade do objeto, independentemente do valor da contratação. Não estando presente algum dos requisitos mencionados, impõe-se a realização do procedimento licitatório, salvo a dispensa em razão do valor (Art. 24, II, da Lei no 8.666/93).

Enunciado 95 (AI III): MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. LICITAÇÃO. AUTOAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 123/06.

São autoaplicáveis os dispositivos da LC no 123/06, no tocante às regras de licitação que dizem respeito às microempresas e empresas de pequeno porte, por serem normas gerais de competência da União.

Enunciado 96 (AI III): PROCESSAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTOS DO ENTE. LICITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. AMPLA COMPETIÇÃO ENTRE AGENTES FINANCEIROS PÚBLICOS E PRIVADOS.

É recomendável a licitação do gerenciamento da folha de pagamento dos municípios, admitida a participação de entidades públicas e privadas, através da modalidade pregão, maior lance, haja vista a igualdade de regime jurídico, nos termos do Art. 173, § 1º, II, da CF/88, e de não se tratar de disponibilidade de caixa do ente público (Art. 164, § 3º, da CF/88).

Enunciado 98 (AI III): CONTRATO ADMINISTRATIVO. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. EXECUÇÃO DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. PAGAMENTO INDENIZATÓRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO AO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

Nos contratos vencidos, cuja execução se prorrogue para além do prazo contratado, sem solicitação tempestiva ou possibilidade legal de prorrogação, recomenda-se que o eventual pagamento do período sem cobertura contratual seja efetuado a título de indenização administrativa, com fundamento no Art. 884 do CCB e Art. 59, § único, da Lei no 8.666/93, não obstante a necessidade de sindicância, com a recomendação de que seja prévia quando houver fortes indícios de que esta situação seja imputável à contratada.

Enunciado 119 (AI III): CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRAZO INFERIOR A 12 MESES. REAJUSTE CONTRATUAL. CABIMENTO.

Em contratos cujo prazo de execução seja inferior a 12 meses, cabe reajuste contratual, mediante aditamento, independentemente de previsão no edital e no contrato, no caso de ser ultrapassado aquele prazo sem que a culpa seja imputável exclusivamente ao contratado, devendo-se adotar o índice que ordinariamente seja utilizado pelo município nos ajustes similares.

Enunciado 120 (AI III): CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 24, XIII, DA LEI 8.666/93. VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO.

Não cabe subcontratação em contrato administrativo celebrado com base no Art. 24, XIII, da Lei no 8.666/93, haja vista que o fundamento da dispensa é a condição pessoal do contratado, razão pela qual se recomenda constar tal vedação expressamente nos editais e instrumentos de contrato.

Enunciado 121 (AI III): HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL EM NOME DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA.

A exigência, para fins de habilitação, de atestado de qualificação técnico-operacional expedido em nome da empresa, é admitida nos termos do Art. 30, II, da Lei no 8.666/93, sendo, contudo, possível apenas em caráter excepcional e para casos especiais devidamente justificados pela área técnica.

Enunciado 122 (AI III): CONSÓRCIOS. GESTÃO COMPARTILHADA DE INTERESSES COMUNS. COEXISTÊNCIA DE REGIMES.

A contratação de consórcio público segundo os moldes da Lei no 11.107/2005, para a prestação comum de determinado serviço público, pode coexistir com a figura de consórcio administrativo intermunicipal, sendo ambos instrumentos juridicamente admissíveis de gestão compartilhada de interesses comuns.

Enunciado 123 (AI III): LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO EDITAL. ART. 21, §4º, DA LEI 8.666/93. NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO NAS HIPÓTESES QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE.

A reabertura do prazo do edital, prevista no Art. 21, §4º, da Lei no 8.666/93, é devida sempre que afetadas a formulação da proposta e/ou as condições de habilitação, o que abrange, de forma ampla, todas as situações que possam restringir a competição.

Enunciado 141 (AI III): ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. NECESSIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. HIPÓTESES.

Previamente à realização de convênio ou de outros instrumentos congêneres, deverá a Administração proceder o chamamento público para garantir o atendimento dos princípios da publicidade e isonomia, desde que haja, em tese, multiplicidade de interessados e que o objeto conveniado represente vantagem econômica direta ou indireta. A amplitude dos meios de veiculação do aviso de chamamento deverá ser proporcional ao benefício ou ao valor econômico em questão.

Enunciado 142 (AI III): CONTRATO ADMINISTRATIVO. RECOMENDAÇÃO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE CAUÇÃO FRACIONADA. NECESSIDADE DE PREVISÃO NO EDITAL E NO CONTRATO.

Recomenda-se interpretar o Art. 56, caput da Lei no 8.666/93, no sentido de que seja exigida a garantia contratual. Por ocasião da contratação, e desde que previsto no edital e no contrato, a empresa poderá optar pela caução na forma fracionada, que implicará retenção do percentual garantido sobre o valor de cada fatura paga.

Enunciado 143 (AI III): CONTRATO EMERGENCIAL. ACRÉSCIMO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO NAS CONDIÇÕES CONTRATADAS.

É possível o acréscimo de serviços extras em contratos emergenciais, observados sempre os limites legais previstos no Art. 65, §1º da Lei no 8.666/93, desde que ocorra fato superveniente ou conhecido posteriormente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente, que altere as condições nas quais a emergência foi constatada.

Enunciado 144 (AI III): ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CARONA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. LIMITES QUANTITATIVOS. RAZOABILIDADE.

No âmbito municipal, é possível a adesão à ata de registro de preços (“carona”) entre órgãos e entidades da Administração Pública, desde que não haja vedação em norma local e que seja observada a razoabilidade quanto aos limites quantitativos da adesão e o princípio da contratação mais vantajosa para a Administração. (Enunciado revisado pela plenária do XIV CBPM)

Enunciado 167 (AI III): ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ADOÇÃO PREFERENCIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO.

Nas contratações de bens e serviços comuns, recomenda-se a utilização do pregão em sua forma eletrônica preferencialmente à presencial, ressalvados os casos de sua comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

Enunciado 168 (AI III): ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. UTILIZAÇÃO DO PREGÃO. POSSIBILIDADE.

É possível a utilização do pregão, inclusive para fins de registro de preços, para contratação de serviços comuns de engenharia.

Enunciado 169 (AI III): (Enunciado revogado pela plenária do XIV CBPM)

Redação originária do Enunciado 169: Carona - No âmbito municipal, é possível a adesão à ata de registro de preços ("carona") entre órgãos e entidades do próprio município (Administração Direta e Indireta), desde que tal instituto seja regulamentado em legislação local.

Enunciado 170 (AI III): (Revogado pelo Enunciado 236)

Ver Enunciado 236, com a seguinte redação: Contratos decorrentes de atas de registro de preços: Os contratos decorrentes de atas de registro de preços poderão ser alterados, nos termos do Art. 65 da Lei no 8.666, de 1993, mesmo ultrapassando o prazo de validade da ata e quantitativo registrado.

Redação originária do Enunciado 170: Aditivo de Ata - Aplicam-se aos quantitativos registrados em ata os limites de acréscimos dispostos no Art. 65, §1º da Lei no 8.666/93.

Enunciado 171 (AI III): CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. REQUISITOS.

A prorrogação dos contratos decorrentes de dispensa e inexigibilidade de licitação pressupõe a comprovação da continuidade dos requisitos que ensejaram a contratação direta, aplicando-se, por analogia, o disposto no Art. 55, XIII, da Lei no 8.666/93.

Enunciado 193 (AI III): ADMINISTRATIVO. EDITAL. ARTIGO 21, II, DA LEI 8666/93. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO.

Para o cumprimento do disposto no Art. 21, II, da Lei no 8.666/93, admite-se que a publicação dos avisos contendo os resumos dos editais de licitações seja realizada por intermédio do Diário Oficial do município, desde que este esteja constituído como veículo oficial de divulgação da Administração Pública, na forma do Art. 6º, XIII, da mesma Lei.

Enunciado 194 (AI III): LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE TÍQUETES (VALES) ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO. PROCEDIMENTOS E TIPO DE LICITAÇÃO.

Para a contratação de tíquetes (alimentação e refeição, em bilhetes ou eletrônicos), há de restar expresso no edital que as propostas devem trazer como valor máximo aquele estampado nos tíquetes, tendo-se como critério de julgamento (tipo de licitação), a teor do Art. 45, §1º, I, da Lei no 8.666/93, o menor preço, a partir do maior desconto sobre o valor máximo (valor de face).

Enunciado 195 (AI III): O Enunciado 10 passa a vigorar acrescido da alínea “d”, com a seguinte redação: d) a designação formal, no próprio instrumento contratual, de fiscal do contrato tecnicamente habilitado, a teor do Art. 67 da Lei no 8.666/93.

Enunciado 196 (AI III): ADMINISTRATIVO. AJUSTES COM PARCEIROS PRIVADOS. REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS. OBSERVÂNCIA DE REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E ECONOMICIDADE.

A utilização de recursos públicos repassados a parceiros privados mediante convênios e ajustes deve observar regulamentação municipal própria, que deve aludir, no mínimo, à necessidade de realização de cotações prévias de preços no mercado, atendendo-se aos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

Enunciado 214 (AI III): Revisão do Enunciado 169: No âmbito municipal, é possível a adesão à ata de registro de preços (“carona”) entre órgãos e entidades do próprio município (Administração Direta e Indireta), desde que tal instituto seja regulamentado em legislação local, bem como atendida a razoabilidade quanto aos limites quantitativos da adesão e o princípio da contratação mais vantajosa para a Administração.

Enunciado 215 (AI III): LICITAÇÃO. PROCURADOR MEMBRO DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO. EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO. CONFLITO DE INTERESSE E SUPERPOSIÇÃO DE FUNÇÕES.

O Procurador do município não poderá ser responsável pela emissão do parecer jurídico e nem pela representação judicial do ente nos casos em que haja participado da Comissão de Licitação, na condição de membro, a fim de evitar o conflito de interesses e a superposição de funções.

Enunciado 216 (AI III): ADMISSÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. NECESSIDADE DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. VEDAÇÃO À TERCEIRIZAÇÃO.

A admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias deve ser precedida de regular processo seletivo público, com o estabelecimento de vínculo diretamente com a entidade da Administração Municipal, vedada a terceirização de tais atividades por quaisquer meios (convênios / contratos / termos de parceria).

Enunciado 217 (AI III): CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRODUTOS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

Nas contratações de produtos e serviços de tecnologia da informação e assemelhados, é recomendável que:

- I - haja manifestação técnica quanto à viabilidade e compatibilidade do objeto da contratação com aquilo que é pretendido pela Administração;
- II - seja exigido da contratada o fornecimento do código fonte, com a respectiva transferência de tecnologia;
- III - sejam incluídos nos editais os serviços de manutenção e suporte.

Enunciado 235 (AI III): ADMINISTRATIVO. CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE PAGAMENTOS PELO INADIMPLEMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS PELO CONTRATADO. RECOMENDAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA NOS EDITAIS E CONTRATOS.

É recomendável que os municípios regulamentem a fiscalização da execução dos contratos de terceirização de serviços com o objetivo de evitar a responsabilidade subsidiária nas demandas trabalhistas, bem como, estabeleçam nos editais de licitação e contratos a possibilidade de efetuar a retenção de pagamentos devidos ao contratado para quitação direta de dívidas trabalhistas, sem prejuízo das recomendações contidas no Enunciado 10 (AI II).

Enunciado 236 (AI III): Revogado o Enunciado 170, criando-se um novo: CONTRATOS DECORRENTES DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO.

Os contratos decorrentes de atas de registro de preços poderão ser alterados, nos termos do Art. 65 da Lei no 8.666, de 1993, mesmo ultrapassando o prazo de validade da ata e quantitativo registrado.

Enunciado 237 (AI III): CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE CONSULTORIA E AUDITORIA. SERVIÇO NÃO CONTÍNUO. HIPÓTESES DE PRORROGAÇÃO PREVISTAS NO ART. 57, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA LEI 8.666/93.

O contrato de prestação de serviços de consultoria e auditoria não é de natureza contínua, posto se tratar de contrato por escopo, permitindo prorrogação nas hipóteses previstas no § 1º do Art. 57 da Lei no 8.666/93.

Enunciado 238 (AI III): ADMINISTRATIVO. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/06.

No Regime Diferenciado de Contratação (RDC), deve-se aplicar a Lei Complementar nº 123/06 em todas as fases de disputa.

Enunciado 258 (AI III): ADMINISTRATIVO. PARCERIAS. LEI 13.019/14. CHAMAMENTO PÚBLICO. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRORROGAÇÃO DE CONVÊNIOS. POSSIBILIDADE.

Acerca do chamamento público previsto na Lei no 13.019/14:

I - Nos termos dos Art. 31 e 32, a inexigibilidade deve ser interpretada de forma restritiva e, no caso de sua aplicação, recomenda-se a publicação do extrato da justificativa na página do sítio oficial da Administração e no Diário Oficial ou equivalente, para garantia da ampla e efetiva transparência e do fácil acesso à informação.

II - Nos termos do Art. 83, parágrafo 1º, é dispensado o chamamento público para a prorrogação dos convênios firmados antes da vigência da Lei, ainda que o novo regime jurídico das parcerias de que trata essa Lei seja aplicado às prorrogações.

Enunciado 259 (AI III): ADMINISTRATIVO. PARCERIAS. LEI 13.019/14. SELEÇÃO DE PESSOAL. DESNECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

As organizações da sociedade civil que mantêm parceria com a Administração Pública não precisam realizar concurso público para contratação de pessoal, devendo, no entanto, observar os princípios da Administração Pública, ponderada a situação fático-jurídica do caso.

Enunciado 260 (AI III): ADMINISTRATIVO. PARCERIAS. LEI 13.019/14. COMPETÊNCIA MUNICIPAL.

O município pode regulamentar seus ajustes com entidades com fins econômicos, inclusive submetendo-as ao novo regime jurídico das parcerias de que trata a Lei no 13.019/14.

Enunciado 261 (AI III): ADMINISTRATIVO. PARCERIAS. ART. 40, I, DA LEI 13.019/14. POSSIBILIDADE DE PARceria PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES FINIS DA ADMINISTRAÇÃO.

A interpretação da expressão “atividade exclusiva de Estado” prevista no Art. 40, I da Lei no 13.019/14 não impede a parceria para execução de atividades-fim da Administração.

Enunciado 262 (AI III): ADMINISTRATIVO. PARCERIAS. LEI 13.019/14. CONTROLE DE RESULTADOS.

Diante do Art. 2º, XIV da Lei no 13.019/14, que consagrou a ideia de “controle de resultados” sob o prisma da eficiência e da eficácia, recomenda-se que as metas estipuladas nos instrumentos de parceria sejam específicas, adequadas, justificadas e aferíveis por meio de indicadores de desempenho objetivos.

Enunciado 278 (AI III): LICITAÇÕES E CONTRATOS. GARANTIAS CONTRATUAIS. ABRANGÊNCIA. NECESSIDADE DE CONSTAR EXPRESSAMENTE NO EDITAL.

É recomendável constar do Edital de licitação as coberturas que a garantia deverá suportar, tais como: dívidas trabalhistas e previdenciárias; multas; condenações cíveis e eventuais danos decorrentes da execução contratual.

Enunciado 279 (AI III): CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. ADITIVO DE QUANTITATIVO. PERCENTUAL SUPERIOR A 25%. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO.

Em se tratando de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25 da Lei no 8.666/93, é possível a formalização de aditivo superior ao percentual de 25%, mediante a aferição da manutenção das condições de inexigibilidade e demonstração do interesse público.

Enunciado 280 (AI III): ADMINISTRATIVO. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. HABILITAÇÃO.

A verificação da qualificação econômico-financeira das entidades filantrópicas deverá ser compatível com a sua natureza e com o objeto da contratação.

Enunciado 301 (AI III): CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO. ACRÉSCIMO E SUPRESSÃO. CÁLCULO REALIZADO DE FORMA ISOLADA. LIMITE CALCULADO SOBRE O VALOR ORIGINAL ATUALIZADO.

Os acréscimos ou supressões de quantitativos devem ser considerados isoladamente, sendo calculados sobre o valor original atualizado do contrato, inclusive decorrente de ata de registro de preço, sem a possibilidade de compensação.

Enunciado 302 (AI III): Enunciado 10 atualizado (AI II): CONTRATO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. ENUNCIADO 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECOMENDAÇÕES.

Diante da reiterada aplicação do Enunciado 331 do TST, recomenda-se à Administração Pública a adoção das seguintes providências: (Caput com redação dada pela moção de atualização aprovada no IX Congresso).

- a)** na licitação, exigência de todas as garantias previstas na Lei no 8.666/93, além de previsão editalícia condicionando o pagamento das prestações contratuais à demonstração do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo contratado, nas hipóteses de contratos de prestações de serviços;
- b)** em qualquer fase do processo judicial, caso haja contrato administrativo em vigor, informar ao Juízo sobre a existência de créditos pendentes em nome da pessoa jurídica contratada;
- c)** em eventual condenação subsidiária dos municípios, em fase de execução judicial, exaurir o patrimônio da pessoa jurídica contratada, bem como de seus respectivos sócios.
- d)** a inscrição em dívida ativa do valor das eventuais condenações para fins de execução fiscal. (Alínea “d” acrescentada pelo Enunciado 118)
- e)** a designação formal, no próprio instrumento contratual, de fiscal do contrato tecnicamente habilitado, a teor do Art. 67 da Lei no 8.666/93.

Proposta de alteração - Item b - em qualquer fase do processo judicial, caso haja crédito decorrente de contrato administrativo, informar ao Juízo sobre a existência de créditos em favor da pessoa jurídica contratada, e, se necessário, realizar depósito em juízo do valor devido apontado pelo gestor.

Enunciado 303 (AI III): LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE APENAS UM LICITANTE. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO.

A participação de um único licitante possibilita a revogação do certame.

Enunciado 304 (AI III): LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DE APENAS UM LICITANTE. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

Nas modalidades previstas na Lei no 8.666/93, não há óbice legal à continuação de certame licitatório quando restar habilitado apenas um dos licitantes.

Enunciado 305 (AI III): LICITAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 123/06. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ITENS DE CONTRATAÇÃO. REFERÊNCIA A ITENS OU LOTES. PAR METRO NORMATIVO PREVISTO NO ART. 6º DO DECRETO FEDERAL 8.538/2015.

O art. 48, I da LC no 123/06 se refere a itens ou lotes de licitação nos moldes previstos no art. 6º do Decreto Federal no 8.538/15, desconsiderando-se para tanto as eventuais prorrogações.

Enunciado 319 (AI III): ADMINISTRATIVO. CONTRATO. RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REVISÃO. REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO. REPACTUAÇÃO. REQUISITOS. HIPÓTESES DE APLICAÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA.

A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato comporta três institutos: revisão, reajuste em sentido estrito e repactuação. A Repactuação é uma espécie de reajuste em sentido amplo, não se confundindo com o reajuste em sentido estrito e com a revisão, institutos que devem observar as seguintes orientações:

I) A revisão (art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei no 8.666/93) se aplica somente a fatos supervenientes e imprevisíveis, ou ainda que previsíveis, se forem de consequências incalculáveis. Também pode socorrer os contratantes em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

II) Não é cabível a aplicação da revisão no caso de convenção coletiva ou dissídio coletivo de trabalho, nos quais são previstas alterações das verbas trabalhistas dentro de um patamar já esperado, por se tratar de fato ordinário, que deve estar inserido no planejamento contábil da empresa ao fazer sua proposta.

III) Excepcionalmente, quando a alteração prevista em convenção ou dissídio coletivo alcançar patamar elevado que não pudesse ser calculado à época da proposta, ou quando for imperativo ao contratado arcar com verba não prevista no orçamento do contrato e que venha a se tornar obrigatória por força de decisão judicial, lei, ou entendimento de súmula de tribunal superior ou orientação jurisprudencial do TST, poderá ser aplicável o instituto da revisão, desde que o reequilíbrio já não tenha sido realizado por meio da repactuação.

IV) Enquanto não for editado ato regulamentar próprio pelo chefe do poder executivo municipal, os órgãos deverão observar como norte interpretativo a normatização existente na esfera federal, em especial o Decreto Federal nº 2.271/1997 e a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05, de 2017, estabelecendo os critérios de repactuação no edital e no contrato.

V) Os requisitos para a aplicação da repactuação são: (i) previsão expressa da repactuação no contrato; (ii) contrato ser de prestação de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra; (iii) comprovação da exata proporção do desequilíbrio por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços; (iv) interregno mínimo de um ano com data vinculada: (iv.1) à apresentação das propostas para os custos decorrentes do mercado; (iv.2) ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado para os custos decorrentes da mão de obra; (v) requerimento pelo particular até a data da prorrogação contratual subsequente ou previsão da repactuação no termo aditivo de prorrogação, sob pena de preclusão.

VI) A preclusão lógica ocorre quando o particular não requerer a repactuação ou o reajuste em sentido estrito até a data da prorrogação contratual subsequente, ou não resguardar o seu direito no termo aditivo de prorrogação.

VII) O reajuste em sentido estrito é a correção econômica do contrato por meio de índices predeterminados, setoriais ou específicos. Na hipótese de não existir índice setorial ou específico, será aplicado o índice geral normalmente utilizado pelo mercado no objeto do reajuste em sentido estrito. Se mesmo este último não existir, será aplicado o IPCA/IBGE.

VIII) Nos contratos complexos nos quais houver prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra e insumos, preferencialmente será utilizada a repactuação como forma de reequilíbrio, cujos critérios deverão estar previamente especificados no termo contratual, ainda que sejam aplicados índices predeterminados para os insumos.

IX) É de responsabilidade do (s) gestor (es) do contrato evitar que haja a aplicação da repactuação e do reajuste em sentido estrito sobre os mesmos itens do orçamento.

X) A repactuação poderá ser formalizada por simples apostilamento, exceto quando for concomitante com a prorrogação do contrato.

XI) Desde que seguidas as orientações expostas neste enunciado, não há a necessidade de enviar os autos à Procuradoria-Geral do município para concessão de reajuste em sentido estrito ou de repactuação, ressalvados os casos excepcionais não previstos neste normativo.

Enunciado 320 (AI III): ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PESQUISA DE PREÇOS AMPLA. DIVERSIDADE DAS FONTES DE CONSULTA.

A pesquisa de preços deve ser a mais variada e ampla possível, baseando-se, sempre que possível, em diversas fontes:

I. São exemplos de fontes de consulta: consulta ao Portal de Compras Governamentais; consulta a preços publicados em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; consulta a contratos similares de outros entes públicos; pesquisa de mercado com pelo menos 3 (três) fornecedores distintos do ramo do mercado, observando-se a disponibilidade do objeto da contratação; pesquisa em bancos de preços públicos ou privados devidamente estabelecidos e reconhecidos no mercado; outras, em especial as previstas no Manual de Orientação - Pesquisa de Preços do STJ;

II. A impossibilidade de consultar diversas fontes e/ou a utilização de outros métodos de pesquisa devem ser justificadas nos autos do processo licitatório.

Enunciado 321 (AI III): CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PACTO FEDERATIVO. AUTONOMIA MUNICIPAL. LICITAÇÃO E CONTRATOS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR. LEI Nº 8.666/93. INVERSÃO DE FASES. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES. FASE DE LANCES NAS MODALIDADES TRADICIONAIS. POSSIBILIDADE.

Tendo em vista o pacto federativo e a autonomia municipal, é facultado ao município legislar sobre: a) correção monetária dos valores previstos na Lei no 8666/93; b) inversão de fases dos procedimentos licitatórios; c) possibilidade de estabelecer a fase de lances nas modalidades tradicionais.

Enunciado 334 (AI III): ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DE PROCURADOR MUNICIPAL EFETIVO.

O assessoramento jurídico previsto no art. 38, parágrafo único, da Lei Federal no 8.666/93, no âmbito dos municípios, deve ser exercido privativamente por Procurador efetivo, dotado de independência e autonomia, a fim de auxiliar na defesa da eficiência, da legalidade, da moralidade e da probidade nas contratações administrativas.

Enunciado 335 (AI III): APLICABILIDADE IMEDIATA DO DECRETO FEDERAL Nº 9.412/2018 AOS MUNICÍPIOS. ATUALIZAÇÃO DE VALORES CONSTANTES DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

Em atenção ao art. 120 da Lei Federal no 8.666/93, o município não necessita dispor em lei própria acerca da atualização dos valores constantes na Lei de Licitações, eis que já devidamente atualizados pelo Decreto Federal no 9.412/2018.

Enunciado 336 (AI III): REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE. REGULAMENTAÇÃO EM NORMA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE.

Em atenção ao art. 15, §3º da Lei Federal no 8.666/93, o município detém competência normativa para a regulamentação e implantação de Sistema de Registro de Preços Permanente.

XVI CONGRESSO - 2019

Enunciado 347 (AI III): REPACTUAÇÃO. TERMO ADITIVO.

Participação de um único licitante. Revogação; Enunciado 121 (AI III); Suspensão temporária. Declaração de inidoneidade. Alcance; Parecer referencial. Requisitos e contratação emergencial. Procuradoria e atribuições.

Enunciado 358 (AI III): ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA PRESUNÇÃO DE SINGULARIDADE DO OBJETO CONTRATADO EM TODO E QUALQUER SERVIÇO PROFISSIONAL DE ADVOGADO.

A existência de serviços profissionais de advogado, ainda que presumidamente técnicos e singulares nos termos do art. 3º-A da Lei Federal no 8.906/1994, não enseja por si só, para fins de inexigibilidade de licitação, a caracterização da natureza singular do objeto nos termos do art. 25, II da Lei de Licitações. O objeto de natureza singular deve dizer respeito a serviço advocatício que escape à rotina do órgão ou entidade de advocacia pública, configurando uma situação anômala, incomum, extraordinária, excepcional e exigindo-se que o serviço envolva complexidades que tornem necessária e indispensável a peculiar expertise do eventual contratado.

Enunciado 359 (AI III): FISCAL DO CONTRATO. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. DIRETRIZES.

Nos termos do artigo 67 da Lei de Licitações, o acompanhamento e fiscalização do contrato administrativo por um representante da administração, deverá observar as seguintes diretrizes:

- I)** A mera designação formal de fiscal de contrato não é suficiente para atender às exigências dispostas no artigo 67 da Lei no 8.666/93, sendo necessária a comprovação da fiscalização da execução contratual por meio de relatórios contendo informações sobre o cumprimento do objeto e das condições contratuais, os incidentes observados e as respectivas medidas corretivas;
- II)** O fiscal do contrato não pode ser responsabilizado caso não lhe sejam oferecidas condições apropriadas para o desempenho de suas atribuições;
- III)** O fiscal do contrato tem o dever de conhecer os limites e as regras para alterações contratuais definidos na Lei de Licitações, e, por conseguinte, a obrigação de notificar seus superiores sobre a necessidade de realizar o devido aditivo contratual, evitando a atestação de execução de itens não previstos no ajuste, sob pena de responsabilização;

IV) O fiscal do contrato designado, caso entenda não possuir conhecimento técnico para exercer suas competências, deve alegar o fato ao seu superior em tempo hábil, para adoção das medidas pertinentes, sob risco de vir a responder por eventual prejuízo causado ao erário, nos termos do art. 67, §2º da Lei de Licitações;

V) Ao assinar os boletins de medição, ainda que não tenha a expertise necessária para tanto, assume o subscritor a responsabilidade em relação aos serviços medidos e por ele liquidados;

VI) A contratação de empresa para auxiliar a Administração na fiscalização de contratos, nos termos do artigo 67 da Lei de Licitações, não retira desta a obrigação do acompanhamento, porquanto a função do terceiro contratado é de assistência, não de substituição;

VII) A contratação de empresa para gerenciar ou auxiliar a fiscalização de obra pública não exclui a responsabilidade dos fiscais da Administração, conforme artigo 67 da Lei de Licitações.

Enunciado 377 (AI III): REVISÃO. CONTRATO DE OBRAS. AUMENTO IMPREVISÍVEL OU INCALCULÁVEL. COVID 19. POSSIBILIDADE CONDICIONADA. REQUISITOS.

É possível a concessão de revisão em contratos de obras, em virtude de aumentos imprevisíveis de insumos, ou se previsíveis, de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado, em virtude da Pandemia de Covid-19, desde que sejam comprovados no processo os seguintes requisitos, ou que a ausência de qualquer um deles seja robustamente justificada, por incompatibilidade da exigência com as características e peculiaridades do caso concreto:

I) Motivação adequada, assim entendida aquela que contém as seguintes informações e documentos: a) demonstração da efetiva elevação dos encargos ao particular; b) demonstração da efetiva ocorrência do evento imprevisível, ou, se previsível, as consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado, ou do caso de força maior ou ainda fato do príncipe; c) demonstração de forma cabal de que o desequilíbrio decorre de fato superveniente, ou seja, posterior a proposta e à assinatura do contrato; d) vínculo de causalidade entre o evento imprevisível e a majoração dos encargos contratados; e) declaração da ausência de culpa do contratado; f) comprovação da aquisição dos insumos em momento contemplado pela superveniência do fato ensejador do desequilíbrio, bem como demonstração de que tal situação não decorreu de atraso ou redução de ritmos de responsabilidade do requerente; g) planilha contendo os custos de cada item constante na proposta inicial em confronto com a nova planilha dos valores revisados; e h) apresentação de todos os documentos que comprovem a imprevisibilidade da ocorrência do evento, no caso concreto, e a ocorrência de variação de preço de cada item/produto individualmente, com a apresentação de notas fiscais, recibos, relatórios de medição, documentos etc., relativos a cada um dos itens separadamente.

II) Demonstração técnica da necessidade do reequilíbrio, assim entendida aquela que contém as seguintes informações e documentos: a) Variação global do contrato frente aos efeitos da inflação, confrontando com a possibilidade do vindouro reajuste ser suficiente para suprir eventuais prejuízos decorrentes do desequilíbrio; b) Demonstração de onerosidade excessiva por critérios objetivos (impacto financeiro diante de lucro líquido, sobrepreço identificado capaz de caracterizar a incidência da teoria da imprevisão, respaldado por estudos ou elementos técnicos); c) Apresentação das Notas Fiscais de aquisição no período com a respectiva variação extraordinária diante das respectivas notas em período de cenário de normalização do mercado; d) Avaliação do cronograma com a indicação das tarefas críticas e possibilidades ou não de alteração dos insumos com variação extraordinária nos preços.

III) Demonstração técnica do percentual do reequilíbrio, assim entendida aquela que contém as seguintes informações e documentos: a) Detalhamento da proposta referente ao valor unitário de cada item do Edital, uma vez que sem ele é impossível se estabelecer a regularidade de um termo de reajustamento e reequilíbrio econômico-financeiro, pois o poder público não terá os valores de parâmetro; Planilha atualizada, indicando também itens que variaram negativamente, além da indicação dos itens da planilha de custo que sofreram reajuste de preços; b) Composições de custo dos itens da planilha orçamentária elaborada por ocasião da contratação (a ausência do descritivo da composição de preço impede a Administração de apurar todos os custos da referida mão de obra, e ainda que não exista condições de dimensionar o real lucro da empresa vencedora, enquanto administradora da mão de obra posta a serviço); c) Cotações dos materiais, mão de obra e encargos por ocasião da entrega da proposta de preços; d) Cotações de materiais, mão de obra e encargos por ocasião da solicitação do reequilíbrio econômico-financeiro; e) o reequilíbrio deve se ater aos insumos que, comprovadamente, apresentarem alteração de preço por ocorrência de fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, que justifique modificações do contrato para mais ou para menos; f) em relação à cotação: f.1) apresentação da composição dos custos da contratada detalhada envolvendo o grupo de insumos classificado como Grupo A da Curva ABC, utilizando-se técnica de orçamentação para respectiva variação do período (entre a proposta ou orçamento e o aferido no período); f.2) Manutenção dos descontos oferecidos pela contratada, ou seja, no momento do reequilíbrio, os valores devem ser atualizados individualmente e sobre eles deve ser aplicado o fator de desconto unitário estabelecido na licitação; f.3) no caso de insumos, cujo desconto aplicado em relação ao orçamento da Administração foi significativamente superior ao desconto global do contrato, apresentar análise adicional acerca da não ocorrência de jogo de planilha.

AI - IV

TRIBUTOS MUNICIPAIS, REPASSES CONSTITUCIONAIS E ORÇAMENTO

I CONGRESSO - 2004

Enunciado 14 (AI IV): IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EXCEÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 150, §3º DA CF/88. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Diante das exceções previstas no § 3º do Art. 150 da CF/88, que limitam o alcance da imunidade tributária recíproca, deve ser exigido o IPTU da União, Estados-Membros e Distrito Federal, bem como de suas autarquias, podendo ser instituída responsabilidade tributária do ocupante por lei municipal, independentemente da forma jurídica em que se dê a ocupação.

Enunciado 15 (AI IV): ISS. BASE DECÁLCULO. VALOR INTEGRAL DO SERVIÇO.

A base de cálculo do ISSQN é o valor integral do serviço, não comportando qualquer dedução ou redução, salvo por lei municipal. O §3º do Art. 9º do Decreto-lei n.º 406/68 foi revogado pela Lei Complementar n.º 116/2003, permitindo-se a exigência do ISSQN tendo por base de cálculo a integralidade do preço do serviço executado pelas sociedades intituladas de uniprofissionais.

Enunciado 16 (AI IV): SERVIÇOS NOTORIAIS. INCIDÊNCIA DO ISS.

Os serviços executados pelos Cartórios de Notas e Registros submetem-se à hipótese de incidência do ISS. (Redação dada pelo Enunciado 221).

Redação originária do Enunciado 16: Os serviços executados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT e pelos Cartórios de Notas e Registros submetem-se integralmente à hipótese de incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Enunciado 17 (AI IV): LOCAÇÃO E CESSÃO DE DIREITO DE USO. SERVIÇOS SUJEITO A INCIDÊNCIA DO ISS.

A atividade econômica relativa à locação e à cessão de direito de uso submete-se integralmente à incidência do ISSQN, nos termos da Lei Complementar nº 116/2003.

Enunciado 18 (AI IV): HASTA PÚBLICA DE BEM IMÓVEL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 134, INCISO VI DO CTN.

No edital da hasta pública de bem imóvel deve obrigatoriamente constar os créditos tributários devidos em razão da propriedade do referido bem, sob pena de nulidade e de responsabilidade solidária, nos termos do Art. 134, inc. VI, do Código Tributário Nacional, sendo obrigatória, portanto, a apresentação de Certidão Negativa de Débito e, caso existente créditos tributários de IPTU não recolhidos, a intimação pessoal da Fazenda Pública Municipal para o conhecimento da designação da hasta pública e a prestação de informação relativa à quantificação dos referidos créditos. Por não se tratar de arrematação, aplica-se o caput do Art. 130 do CTN na hipótese de adjudicação de bem imóvel em hasta pública. O crédito tributário relativo a IPTU não se sujeita a concurso ou preferência na hipótese de alienação em hasta pública do bem imóvel que o originou, por se tratar de norma especial expressa no parágrafo único do Art. 130 do Código Tributário Nacional.

Enunciado 43 (AI IV): IPTU. CRITÉRIO QUANTITATIVO. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS EM RAZÃO DO USO, NÃO USO E LOCALIZAÇÃO.

De acordo com o art. 156, § 1º da Constituição Federal, é constitucional a diferenciação de alíquotas do IPTU em razão do uso (residencial, não residencial, territorial, ambiental, que favoreça a mobilidade, etc.), não uso (imóveis fechados em área de infraestrutura urbana consolidada, etc.) ou localização do imóvel (central, periférico, etc.), devendo ser graduadas atendendo a função social imobiliária prescrita constitucionalmente e a ordenação, o uso e a ocupação do solo, efetivando a função extrafiscal. **(Enunciado revisado pela plenária do XIV CBPM)**

Enunciado 44 (AI IV): INCIDÊNCIA DE ITBI. CESSÃO DE DIREITOS. ARTIGO 156, INCISO II DA CF/88.

O ITBI incide não só sobre a transmissão da propriedade imobiliária por ato oneroso entre vivos, mas também sobre a cessão de direitos a ela relativos, conforme previsto no artigo 156, II, da Constituição de 1988. Refoge ao STJ competência para decidir sobre os aspectos constitucionais do Imposto.

Enunciado 45 (AI IV): TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE BUSCA DE BENS.

Para a aplicação do procedimento de Indisponibilidade de bens do devedor, previsto pela Lei Complementar nº 118/ 2005 e artigo 185-A do Código Tributário Nacional, no âmbito da Execução Fiscal, após ter sido validamente efetivada a citação, seja por qualquer um de seus meios legalmente previstos, basta a certificação de inexistência de bens penhoráveis, sendo desnecessária a comprovação do esgotamento dos meios de busca dos bens, em que pese o disposto na Súmula nº 560 do STJ. **(Enunciado revisado pela plenária do XIV CBPM)**

Enunciado 46 (AI IV): INCIDÊNCIA DE ISS. LEI COMPLEMENTAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 3º DA LC Nº116/03.

Cabe à Lei Complementar definir a sujeição ativa do ISSQN, por ser a norma legal apta a assegurar a efetividade da norma constitucional prevista no Art. 146, I, CF/88. Dessa forma, a configuração dos critérios: estabelecimento prestador e local da efetiva prestação dos serviços, realizada pelo Art. 3º. da LC 116/03, objetiva prevenir o conflito de competência entre os Municípios e assegurar a eficácia da arrecadação tributária.

Enunciado 47 (AI IV): PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

A Prescrição intercorrente só poderá se efetivar no curso de uma Ação Executiva, sendo inviável sua alegação através de Exceção de Pré-Executividade, uma vez que este instrumento processual só é admissível para se alegar questões pré-existentes à Ação de Execução Fiscal.

Enunciado 70 (AI IV): IPTU PROGRESSIVO. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. ARTIGO 145 DA CF/88.

O IPTU cobrado com alíquotas progressivas em razão do valor e da destinação do imóvel tem por base a capacidade contributiva do sujeito passivo, nos termos do parágrafo 1º do Art. 145 da Constituição de 1988. Provável mudança de entendimento do STF reformando a orientação jurisprudencial anterior poderá ensejar a imediata revogação da Súmula n.º 668 do STF.

Enunciados 71 (AI IV): ARTIGO 158, INCISO I DA CF/88. PAGAMENTO REALIZADO PELO MUNICÍPIO. DEVER DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

Os rendimentos pagos a qualquer título definidos no Art. 158, I da Constituição de 1988 referem-se a todos os pagamentos realizados pelos Municípios por intermédio de sua administração direta, autárquica ou fundacional, devendo a retenção do imposto de renda na fonte obedecer aos percentuais determinados pela Legislação Federal vigente (Leis 9.249/95 e 9.430/96 e Instrução Normativa da Receita Federal nº 539/2005). Os valores auferidos a tal título pertencem aos Municípios.

Enunciado 72 (AI IV): LC Nº 116/03. INCIDÊNCIA DE ISSQN SOBRE SERVIÇOS PROVENIENTES OU DESTINADOS AO EXTERIOR.

As normas da LC 116/03, que disciplinam a incidência do ISSQN sobre os serviços provenientes ou destinados ao exterior, devem ser interpretadas à luz das normas constitucionais que consagram a desoneração das exportações e em consonância com os princípios de direito tributário internacional que apontam para a tributação do consumo ou circulação de bens no país de destino. O resultado produzido no Brasil para fins da incidência do ISSQN, ou o resultado produzido no exterior que resulte em não-incidência do imposto, referem-se ao cumprimento efetivo do serviço contratado e não à execução do trabalho ou atividade humana.

Enunciado 73 (AI IV): RECEITA PÚBLICA. PATRIMÔNIO E ATIVOS MATERIAL E IMATERIAL.

A busca de fontes alternativas de receitas públicas concretiza os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, em especial a partir do seu patrimônio e ativos material e imaterial.

Enunciado 99 (AI IV): IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. ICMS E IPI. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. BENS E SERVIÇOS ADQUIRIDOS PELO MUNICÍPIO.

A imunidade tributária recíproca, prevista no Art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, impede a exigência do ICMS e do IPI com relação aos bens e serviços adquiridos pelos Municípios, submetidos à incidência dos referidos impostos. Trata-se de impostos indiretos indevidamente suportados pelos Municípios, que são parte integrante da relação jurídica tributária, de acordo com o Art. 166 do CTN. A transferência de encargos tributários da União e dos Estados-membros para os Municípios vulnera o equilíbrio financeiro almejado pela repartição constitucional de receitas e competências, arrostando, da mesma forma, a vertente jurídico-financeira da imunidade tributária recíproca.

Ver Indicativo 1 (AI IV) do IV Congresso: Indicativo Nº 1 (AI IV): Organizar movimento para que as Procuradorias do Município impetrem as ações, baseadas no Enunciado 99, ao mesmo tempo.

Enunciado 100 (AI IV): ARTIGO 34 DA LEF. VALOR DE ALÇADA.

O valor de alçada, previsto no Art. 34 da LEF, no montante de 50 ORTN's, corresponde a R\$ 328,27, a partir de janeiro de 2001, conforme assentado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 607.930/DF, julgado em 06.04.2004, DJ 17.05.2004 p. 206.

Enunciado 101 (AI IV): PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

A prescrição em matéria tributária tem os mesmos efeitos da decadência porque extingue a obrigação principal. Possibilidade de reconhecimento administrativo de prescrição ex officio por razões de eficiência e moralidade, respeitado o procedimento administrativo próprio.

Enunciado 102 (AI IV): COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

É atribuição da Procuradoria do Município, enquanto órgão responsável pelo controle da legalidade, a inscrição do crédito em dívida ativa, após a sua constituição definitiva, para fins de cobrança administrativa ou judicial, devendo, para tanto, ser devidamente estruturada. (Redação dada pelo Enunciado 263)

Redação originária do Enunciado 102: Por se tratar de órgão diverso daquele que realiza o ato administrativo de lançamento, cabe à Procuradoria do Município, exercendo o controle de legalidade, inscrever o crédito em dívida ativa municipal, para fins de cobrança amigável ou judicial.

Indicativos (AI IV)

Nº 1 (AI IV): Organizar movimento para que as Procuradorias do Município impetrem as ações, baseadas no Enunciado 99, ao mesmo tempo.

Nº 2 (AI IV): Foi aprovada moção dirigida ao Fórum dos Procuradores Gerais das Capitais, tendo em vista a necessidade de monitoramento, exercido pelas Procuradorias, dos trabalhos da Reforma Tributária Constitucional, que será redigida pelo Procurador Flávio Bernardes, de Belo Horizonte.

Nº 3 (AI IV): Monitoramento das consequências das inscrições em cadastro de proteção ao crédito por parte da União e demais entes federativos, a fim de servir de subsídio para a discussão no próximo Congresso de Procuradores das Capitais.

Enunciado 124 (AI IV): INCIDÊNCIA DE ISS. OPERAÇÃO DE LEASING.

As operações de leasing, nas modalidades operacional e financeira, caracterizam prestação de serviços, submetida à incidência do ISSQN, nos termos da Lei Complementar n.º 116/03.

Enunciado 125 (AI IV): IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DAS ENTIDADES RELIGIOSAS.

O patrimônio imobiliário das entidades religiosas destinado à realização de culto de qualquer natureza está amparado pela regra da imunidade, não contemplada a parte destinada a outras finalidades. O patrimônio imobiliário de pessoas não imunes, mesmo que destinado ao culto, submete-se à incidência do IPTU.

Enunciado 126 (AI IV): INCIDÊNCIA DE ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA.

A operação de prestação de serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondências, bem como de documentos, objetos, bens ou valores e/ou agenciamento, quando prestada por agências ainda que denominadas franqueadas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, submete-se à incidência do ISSQN, nos termos da Lei Complementar n.º 116/03.

Enunciado 145 (AI IV): SERVIÇO NOTORIAL. INCIDÊNCIA DO ISS. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO.

Os serviços públicos notariais estão sujeitos à tributação ad valorem do ISSQN uma vez que não há pessoalidade na prestação dos mesmos, seja pela existência de caráter empresarial da estrutura mantida para a prestação do serviço, seja pela inexistência de responsabilidade patrimonial do titular, seja porque a definição de trabalho pessoal só se aplica ao autônomo que não revela capacidade contributiva.

A base de cálculo é o preço do serviço, entendido como a remuneração devida aos mesmos pelos serviços prestados aos usuários em geral e o que configura o preço do serviço é a resultante da subtração dos valores (emolumentos, custas, taxas, etc) pagas pelos usuários, menos os valores destinados ao Estado e às referidas Entidades Públicas, mas incluídos os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima de serventia ou similar.

Enunciado 146 (AI IV): IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. ARTIGO 150, § 2º DA CF.

A imunidade tributária recíproca extensiva prevista no parágrafo 2º do artigo 150 da Constituição Federal não apenas é subjetiva, mas também objetiva, devendo ser provada a vinculação dos serviços, rendas e patrimônio às atividades delegadas em caráter exclusivo, em cada caso.

A atividade realizada pelas entidades estatais, remunerada por preço, tarifa ou qualquer forma de contraprestação pelo usuário, mesmo quando não realizada em regime concorrencial ou de mercado, sujeita-se à incidência tributária de impostos, respeitando-se o duplo afastamento da imunidade prevista no § 3º do Art. 150 da Constituição de 1988.

Enunciado 147 (AI IV): ATIVIDADES DE INDUSTRIALIZAÇÃO SOB ENCOMENDA. INCIDÊNCIA DE ISS EM CASO ESPECÍFICO.

As atividades de “industrialização sob encomenda” que não gerem produto, especialmente as que estão expressas na lista de serviços, afasta a incidência do IPI, estando exclusivamente sujeitas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Enunciado 148 (AI IV): TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

A celebração de transação tributária depende da existência de lei específica do ente tributante, devendo estabelecer critérios objetivos à luz dos princípios da igualdade tributária, da publicidade e da impessoalidade, sendo vedada a discricionariedade do Poder Executivo.

Enunciado 172 (AI IV): BASE DE CÁLCULO DO ITBI.VALOR VENAL OU VALOR DA ARREMATACÃO JUDICIAL.

A base de cálculo do ITBI é o valor venal do imóvel, entendido como o valor da venda potencial do bem em condições normais de mercado. O preço obtido em arrematação judicial decorrente de hasta pública raramente reflete o seu valor venal. Ressalva-se a possibilidade de lei municipal determinar como base de cálculo o valor da arrematação em hasta pública, à luz dos seus poderes de reduzir a base de cálculo e do princípio da praticidade da fiscalização.

Enunciado 173 (AI IV): SUBSTITUIÇÃO DE EXECUTADO NA EXECUÇÃO FISCAL. HIPÓTESES DE SUCESSÃO.

Não se aplica a Súmula nº 392 do STJ às hipóteses de sucessão tributária previstas no CTN, inclusive às verificadas após o lançamento ou ao ajuizamento da execução fiscal. Nos casos de cobrança de IPTU ou taxas fundiárias em que houver posterior sucessão tributária, por força de alienação do bem, só será imposta à Fazenda Pública a obrigação de executar o novo proprietário se este cumpriu a obrigação acessória ou dever instrumental do IPTU de comunicar o novo registro de propriedade, antes do ajuizamento da execução fiscal, não sendo suficiente o simples pagamento ou comunicação da transmissão relativos ao ITBI. Entretanto, nada impede que a Fazenda Pública busque, por meio próprio, eventual novo proprietário, sucessor, para fins de execução.

Enunciado 174 (AI IV): LEASING: DEFINIÇÃO DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO.

Nas prestações de serviços de leasing, o local de ocorrência do fato gerador é o estabelecimento prestador, entendido à luz dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/2003, abrangendo, por exemplo, as situações em que o atendimento é realizado na concessionária, com apresentação das condições do financiamento e comercialização.

A base de cálculo deve ser o valor global do contrato, uma vez que o mesmo é típico, conglobando de maneira incindível suas distintas obrigações e remunerações. Exclui-se, apenas, o valor pago a título de VRG (Valor Residual Garantido), desde que comprovadamente destinado à remuneração da opção de compra.

Indicativos (AI IV):

Nº 4 (AI IV): CABIMENTO DO PROTESTO DE DÍVIDA ATIVA. RECOMENDAÇÃO.

Na hipótese de adoção do protesto pelo gestor público como instrumento de cobrança de créditos tributários, é recomendável que o mesmo se realize apenas se houver previsão em lei do próprio ente tributante e que se limite aos débitos objeto de prévio parcelamento tributário. Estas medidas cumprem o princípio da legalidade e reduzem o risco de constrição equivocada de devedores. É recomendável que os termos de parcelamento de dívida contemplem cláusula de aceitação de eventual protesto pelo devedor, caso inadimplente, configurando-se, com o pacto, novação objetiva em relação às garantias do crédito tributário.

Nº 5 (AIIV): RECOMENDAÇÃO PARA POSSÍVEL AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO.

É recomendável a busca de comprovação da morosidade do aparelho judiciário para distribuir ou processar as execuções fiscais, inclusive em relação à citação, podendo ser oficiado ao órgão competente do Poder Judiciário para obtenção de informação nesse sentido, o que se mostra útil ao afastamento de eventuais alegações de prescrição nas respectivas ações.

Enunciado 197 (AI IV): (Revogado pelo Enunciado 239)

Ver Enunciado 239, com a seguinte redação: Não há necessidade de lei municipal para a implementação do protesto da certidão de dívida ativa de créditos tributários e não-tributários, ajuizados ou não, nos termos do permissivo legal insculpido no Art. 1º, § único da Lei Federal 9.492/97, alterada pela Lei 12.767/12, podendo ainda ser celebrados convênios com entidades administrativas de Cadastro Restritivo de Crédito (ex. SPC/SERASA), como forma de cobrança extrajudicial de dívidas regularmente inscritas.

Redação originária do Enunciado 197: Não há óbice jurídico à realização do protesto de créditos tributários e não tributários devidamente inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, desde que autorizada por lei municipal. É possível a inscrição de contribuintes, pelos Municípios, em órgãos de proteção ao crédito, relativa a créditos tributários e não tributários devidamente inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, desde que autorizada por lei municipal.

Enunciado 198 (AI IV): LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA DE ACORDO. COMUNICAÇÃO AOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.

As Procuradorias Municipais devem enviar aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as leis municipais que autorizam a realização de acordos (conforme Enunciado 178), pugnando para que só sejam designadas audiências de conciliação em feitos que versem sobre tais matérias.

Enunciado 199 (AI IV): EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO.

A pretensão para o redirecionamento da execução fiscal contra o corresponsável surge com o conhecimento, pela Fazenda Pública, do fato que o legitima (“actio nata”), a partir de quando tem início a contagem do prazo prescricional.

Enunciado 200 (AI IV): ARTIGO 32 DO CTN. INCIDÊNCIA DO IPTU. ZONA URBANA OU DE EXPANSÃO URBANA.

Prevalece o disposto no Art. 32 do Código Tributário Nacional para a definição da incidência do IPTU sobre imóveis situados na zona urbana ou de expansão urbana do Município, independentemente da respectiva destinação.

Enunciado 201 (AI IV): ALIQUOTA PROGRESSIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA PELA MENOR ALÍQUOTA.

A decisão judicial que declara a inconstitucionalidade das alíquotas progressivas do IPTU, instituídas antes da Emenda Constitucional 29/00, não impede a cobrança do tributo pela menor alíquota, para cada tipo de imóvel, prevista na lei municipal.

Enunciado 218 (AI IV): IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. LEI FEDERAL Nº 11.483/07.

A imunidade tributária não exonera o ente imune da responsabilidade por sucessão prevista no CTN, inclusive aquela decorrente da Lei Federal 11.483/2007.

Enunciado 219 (AI IV): INCIDÊNCIA DO ISS. CESSÃO DE DIREITO DE USO. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS ASSOCIADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

A atividade econômica relativa à cessão de direito de uso submete-se integralmente à incidência do ISS, nos termos da Lei Complementar n.º 116/2003. Na locação de bens móveis associada à prestação de serviço (locação mista), o ISS incide sobre o valor do serviço. Revoga-se o Enunciado 17.

Enunciado 220 (AI IV): ABANDONO DO IMÓVEL. ARRECADAÇÃO. INSTRUMENTO URBANÍSTICO E FISCAL.

A arrecadação por abandono deve ser recebida como instrumento urbanístico e fiscal. O inadimplemento dos ônus fiscais previsto no parágrafo 2º. do Art. 1276 do CCB, deve ser interpretado de forma relativa, em relação à intenção de abandono do bem imóvel sujeito a arrecadação, garantindo-se o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Enunciado 221 (AI IV): SERVIÇOS EXECUTADOS PELOS CARTÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ISS.

Altera-se o Enunciado 16, ficando com a seguinte redação: Os serviços executados pelos Cartórios de Notas e Registros submetem-se à hipótese de incidência do ISS.

Enunciado 222 (AI IV): SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESAS ESTATAIS. CASO DE INCIDÊNCIA DO ISS.

Os serviços prestados por empresas estatais, tais como a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, exceto quando estritamente em regime de monopólio ou sujeitos ao ICMS, submetem-se à hipótese de incidência do ISS.

Indicativo (AI IV):

Possibilidade de transferência de dívida ativa dos municípios para os institutos próprios de pensão, visando cobrir dívidas dos municípios com a previdência própria. Renúncia Fiscal e Repasses Constitucionais. Indicativo: Proposta de encaminhamento da questão à ANPM, para formação de um GRUPO DE TRABALHO para aprofundamento do tema, cujas conclusões devem ser apresentadas no próximo Congresso de Procuradores Municipais.

Enunciado 239 (AI IV): PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE DE LEI MUNICIPAL.

Não há necessidade de lei municipal para a implementação do protesto da certidão de dívida ativa de créditos tributários e não-tributários, ajuizados ou não, nos termos do permissivo legal insculpido no Art. 1º, § único da Lei Federal 9.492/97, alterada pela Lei 12.767/12, podendo ainda ser celebrados convênios com entidades administrativas de Cadastro Restritivo de Crédito (ex. SPC/SERASA), como forma de cobrança extrajudicial de dívidas regularmente inscritas.

Revogado Enunciado 197 (AI IV).

Enunciado 240 (AI IV): EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO PARA NÃO AJUIZAMENTO E OUTRAS DEMANDAS. RECOMENDAÇÃO.

É recomendável a edição de ato normativo para disciplinar os critérios para autorizar o não ajuizamento, a não interposição de recursos e a desistência de processos de execução fiscal. (Redação dada pelo Enunciado 266)

Redação originária do Enunciado 240: É recomendável a edição de ato normativo para disciplinar os limites para autorizar o não ajuizamento, a não interposição de recursos e a desistência de processos de execução fiscal.

Enunciado 241 (AI IV): PORTARIA MINISTERIAL Nº 511/09. RECOMENDAÇÃO.

É recomendável a aplicação, nos Municípios brasileiros, dos ditames da Portaria Ministerial nº 511, de 07 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 08/12/2009, que estabelece as diretrizes para a criação, instituição e atualização do cadastro territorial multifinalitário (CTM) dos Municípios brasileiros.

Enunciado 242 (AI IV): PLANTA GENÉRICA DE VALORES. PREVISÃO NECESSÁRIAS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

A legislação municipal que aprovar a atualização da PGV (Planta Genérica de Valores) deve prever ciclos avaliatórios mínimos e máximos para a sua revisão, a fim de que sejam superadas as distorções relativas à base de cálculo do IPTU.

Moção de apoio: À iniciativa da Câmara de Vereadores do Município de Caucaia- CE pela proposta de emenda à Lei Orgânica do Município que atribui competência à Procuradoria-Geral para a inscrição dos créditos tributários e não tributários em dívida ativa.

Enunciado 263 (AI IV): INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO.

O Enunciado 102 passa a ter a seguinte redação: é atribuição da Procuradoria do Município, enquanto órgão responsável pelo controle da legalidade, a inscrição do crédito em dívida ativa, após a sua constituição definitiva, para fins de cobrança administrativa ou judicial, devendo, para tanto, ser devidamente estruturada.

Enunciado 264 (AI IV): PROCURADORIA DO MUNICÍPIO. ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A Procuradoria do Município integra a administração tributária, nos termos do artigo 37, inciso XXII da Constituição Federal.

Enunciado 265 (AI IV): RECOMENDAÇÃO. EDIÇÃO DE LEI. PROCESSO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO FISCAL.

É recomendável a edição de lei própria para disciplinar o processo administrativo fiscal.

Enunciado 266 (AI IV): RECOMENDAÇÃO. EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO. AUTORIZAÇÃO DE NÃO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL E OUTRAS DEMANDAS.

O Enunciado 240 passa a ser a seguinte redação: é recomendável a edição de ato normativo para disciplinar os critérios para autorizar o não ajuizamento, a não interposição de recursos e a desistência de processos de execução fiscal.

Enunciado 267 (AI IV): RECOMENDAÇÃO. ASSESSORAMENTO E ORIENTAÇÃO. TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS.

É recomendável que a Procuradoria do Município assessore e oriente a Administração no controle e fiscalização das transferências obrigatórias.

Enunciado 281 (AI IV): TRANSFERÊNCIAS TRIBUTÁRIAS PRÓPRIAS. INVESTIMENTOS NA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Transferências tributárias próprias e transferidas na Administração Tributária: Os Municípios, nos termos do Art. 167, inciso IV, c/c Art. 37, inciso XXII, ambos da CF/88, estão obrigados a priorizar investimentos nas atividades de administração tributária.

Enunciado 282 (AI IV): DIVULGAÇÃO PELOS ESTADOS DE INFORMAÇÕES. O PAPEL DO PROCURADOR MUNICIPAL. APURAÇÃO DO VALOR ADICIONADO FISCAL.

É obrigação dos Estados à divulgação aos Municípios de informações e documentos relativos à arrecadação dos tributos de competência estadual, de forma a tornar possível a apuração dos valores pertencentes aos Municípios, nos termos do Art. 158 da CF/88 e da Lei Complementar 63/90, cabendo às Procuradorias Municipais tomar as providências cabíveis, nos casos de recusa ou omissão.

Enunciado 283 (AI IV): IMPUGNAÇÃO DOS DADOS E ÍNDICES INFORMADOS PELOS ESTADOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 3º, §7º DA LC 63/90.

A impugnação dos dados e índices informados pelos Estados, para efeito de apuração de valores pertencentes aos Municípios, deve ser feita via Processo Administrativo, com apreciação em duas instâncias de julgamento, nos termos do §7º do Art. 3º da Lei Complementar 63/90, em atendimento ao Princípio Constitucional do Devido Processo Legal.

Enunciado 284 (AI IV): PLANTA GENÉRICA DE VALORES. MANIFESTA DEFASAGEM. ATUALIZAÇÃO. IMPERATIVO LEGAL.

A atualização da PGV (Planta Genérica de Valores), nos casos de manifesta defasagem, revela-se como um imperativo legal, sob pena de eventual configuração de renúncia de receita em caso de não implementação.

Enunciado 285 (AI IV): PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMUNICAÇÃO. PREVISÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as comunicações serão feitas de acordo com a previsão da legislação específica de cada ente, admitidas como válidas as intimações postais e por meio eletrônico, sendo de responsabilidade do interessado a atualização dos dados cadastrais.

Moção de apoio 1: Recomenda-se que os Municípios, a Associação Nacional dos Procuradores Municipais e as Associações locais de Procuradores Municipais oficiem ao Senado Federal, buscando o cumprimento da Resolução 1/2013, em atenção ao disposto no Art. 52, inciso XV, da CF/88.

Moção de apoio 2: Recomenda-se que haja a exigência de concurso público com nível de escolaridade superior para exercício da função de autoridade lançadora de tributos.

Enunciado 306 (AI IV): DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS. CONSTITUCIONALIDADE.

É constitucional a utilização de depósitos judiciais e administrativos referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Município seja parte, observados os critérios estabelecidos pela LC 151/2015.

Enunciado 307 (AI IV): PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL.

Não obstante a decisão prolatada no Resp 1112646/SP, viola o princípio da função social da propriedade e afronta a competência municipal para ordenamento do solo a utilização do critério de destinação econômica para a incidência do ITR em imóveis urbanos, por impossibilitar a utilização do IPTU progressivo extrafiscal e implicar eventual incentivo ao uso do solo em desacordo com a legislação local.

Enunciado 308 (AI IV): RESTRIÇÃO POR ATO DA RFB. INCONSTITUCIONALIDADE.

É inconstitucional ato normativo da RFB (Receita Federal do Brasil) que restrinja a destinação do produto da arrecadação do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) previsto no art. 158, I da CF/88.

Enunciado 322 (AI IV): TRIBUTAÇÃO. DIREITO À CIDADE.

Os Princípios constitucionais da eficiência, da moralidade, da transparência, da função social e ambiental da propriedade e da cidade, somados à responsabilidade territorial dos municípios brasileiros, concretizam o Direito à Cidade, implicando diretamente o poder-dever do gestor público em instituir, atualizar e cobrar corretamente os tributos de competência municipal, atendendo a responsabilidade fiscal e a probidade administrativa.

Enunciado 323 (AI IV): IPTU.CRITÉRIO ESPACIAL.

O critério da destinação do imóvel não foi recepcionado pela Constituição de 1988, arts. 5º, inciso XXIII e 182. Ao Município compete determinar a área urbana, sendo assim, o critério da localização prevalece sobre o da destinação a partir do advento da atual Constituição, regulamentada pelo Estatuto da Cidade, Lei 10.257 de 2001.

Enunciado 324 (AI IV): CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. DIREITO A CIDADE.

A Contribuição de Melhoria é tributo que garante o Direito à Cidade, recuperando a mais valia do solo urbano em face de obra pública que cria valorização de imóvel de terceiros, atendendo o princípio da justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, da vedação do enriquecimento sem causa, da eficiência, da responsabilidade fiscal e da probidade administrativa.

Enunciado 337 (AI IV): VALOR ANTIECONÔMICO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESTUDO TÉCNICO.

É recomendável o estabelecimento de patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, que deverá ser fixado com utilização de estudos oficiais.

Enunciado 338 (AI IV): REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PREVISTO NO CPC.

O redirecionamento da execução fiscal, nas hipóteses previstas no CTN, independe da instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica previsto no CPC e pode ser processado nos autos da própria execução.

Enunciado 339 (AI IV): FAZENDA PÚBLICA. DESPESAS COM ATOS JUDICIAIS. ADIANTAMENTO. INEXIGIBILIDADE.

É inexigível o adiantamento de despesas relativas à prática de atos judiciais nas Execuções Fiscais, ainda que realizados por terceiros auxiliares do Juízo, devendo o pagamento ser efetuado apenas ao final da ação, se for vencida a Fazenda Pública.

Enunciado 340 (AI IV): ISS. DEDUÇÃO DOS MATERIAIS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI MUNICIPAL REGULANDO A MATÉRIA.

A dedução de materiais da base de cálculo do ISS em construção civil somente poderá ocorrer caso as notas fiscais com os respectivos gastos restem apresentadas em processo administrativo e/ou judicial, conforme os critérios e percentuais dispostos em lei municipal.

Enunciado 375 (AI): TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE LEI FORMAL.

A transação é uma medida de exceção que extingue a lide e o crédito tributário, necessitando de lei formal que disponha sobre os critérios para a sua realização, a fim de justificar a relativização do princípio da indisponibilidade.

Enunciado 376 (AI VI): SÚMULA 392 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MORTE POSTERIOR AO AJUIZAMENTO.

É permitida a alteração do polo passivo na execução fiscal, pela morte do sujeito passivo ocorrida após o lançamento, mediante habilitação ou redirecionamento contra o respectivo espólio, não se aplicando nestes casos a Súmula nº 392 do STJ porque não se trata de alterar o sujeito passivo da relação jurídico tributária identificado à época do lançamento para inclusão de outro, mas apenas de adequar o polo passivo da relação processual à realidade superveniente instaurada pela sucessão causa mortis.

AI - V

MUNICÍPIO EM JUÍZO

I CONGRESSO - 2004

Enunciado 19 (AI V): CRIAÇÃO DE REGIÃO METROPOLITANA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL MANTIDA.

A criação de região metropolitana não altera a competência dos Municípios para prestação de serviços públicos.

Enunciado 20 (AI V): PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS. CONTROLE JUDICIAL.

O controle judicial de programas governamentais, respeitados os meios e instrumentos adotados pelo Poder Executivo, depende de previsão legal e demonstração da possibilidade de sua realização, a ser avaliada especialmente em face das limitações financeiras e da legislação orçamentária, em respeito ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Enunciado 21 (AI V): RESPONSABILIDADE CIVIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA.

Aplicação dos princípios constitucionais da economicidade e da eficiência no âmbito da advocacia pública municipal compreende a identificação das principais causas de responsabilidade civil, o dever de orientar os órgãos competentes para adoção de medidas preventivas e a adoção do pagamento administrativo de indenização.

Enunciado 22 (AI V): (Revogado pelo Enunciado 245)

Ver Enunciado 223, com a seguinte redação: O exercício do poder de polícia de trânsito pode ser delegado, mediante lei, a entidades da administração indireta de direito público.

Redação originária do Enunciado 22: O exercício do poder de polícia de trânsito pode ser delegado mediante lei a entidades da administração indireta, independentemente do regime jurídico dos seus servidores.

Enunciado 23 (AI V): PROCURADOR DO MUNICÍPIO. FUNÇÃO ESSENCIAL PARA EFETIVIDADE DA AUTONOMIA MUNICIPAL.

A função do Procurador do Município é essencial para a efetividade da autonomia municipal, integra as atribuições do Poder Executivo, e implica a busca de soluções jurídicas para a implementação das políticas públicas, sem prejuízo de sua independência técnica e de sua liberdade de consciência.

II CONGRESSO - 2005

Enunciado 48 (AI V): PROCESSO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO PREVIA DA PROCURADORIA.

É inerente às funções da Procuradoria-Geral do Município, tendo-se como motivação a prevenção de litígios e a mitigação de prejuízos, a análise de legalidade de todas as fases do processo administrativo que culmine com a formalização do pagamento da indenização sempre que for identificada a responsabilidade do Município pelo dano causado ao particular, sugerindo-se a inclusão de cláusula de renúncia de demais direitos decorrentes do mesmo fato. (Enunciado revisado pela plenária do XIV CBPM)

Enunciado 49 (AI V): RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO CIVIL.

A nova redação do dispositivo legal que disciplina a responsabilidade civil do ente público, trazida pelo Código Civil de 2002 em seu artigo 43, não prejudica o caráter subjetivo da responsabilidade do Município por conduta omissiva, sendo imprescindível que o não agir configure omissão culposa ou dolosa.

Enunciado 50 (AI V): COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGO 84, INCISO VI DA CF/88. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO PELO PREFEITO.

Sendo matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pelo princípio da simetria, é possível ao Prefeito editar decreto versando sobre as matérias contempladas no inciso VI do artigo 84 da Constituição da República, independentemente de autorização expressa na Lei Orgânica.

Enunciado 51 (AI V): DIREITO À SAUDE. POSSIBILIDADE DE INSTRUMENTALIZAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADAS.

Sendo a saúde direito de todos e dever do Estado, como serviço público relevante é possível a instrumentalização de parcerias público-privadas pelos Municípios, atendida a legislação aplicável, objetivando a melhoria das condições de atendimento e o acesso do usuário a serviços médicos necessários e não oferecidos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Enunciado 52 (AI V): RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - SAÚDE - POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO ENTRE ENTES.

A responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para ações e serviços de saúde, tem natureza sistêmica, tanto que, por força do art. 198, da Constituição Federal e o art. 19-U, da Lei 8.080/90, a responsabilidade financeira pelos procedimentos, fornecimento de medicamentos e produtos de interesse para saúde de cada ente estará limitada àquilo que estiver pactuado na Comissão Intergestores Tripartite - CIT; sem prejuízo da aplicação do enunciado 60 da II Jornada de Direito a Saúde do CNJ, na hipótese de decisão judicial, abrindo-se a possibilidade de ressarcimento na forma do enunciado 312, caso o descumprimento acarrete redirecionamento. (Enunciado revisado pela plenária do XIV CBPM)

Ver Enunciado 76, com a seguinte redação: Enunciado 76 (AI V): Não há obrigatoriedade de custeio dos serviços de saúde em face dos cidadãos residentes fora dos limites da atuação do Município. Na excepcional hipótese desse custeio cabe ação de ressarcimento contra a entidade federada responsável, na forma do Enunciado 52. (Redação do Enunciado 76 dada pelo Enunciado 129)

Ver Enunciado 149, com a seguinte redação: Enunciado 149 (AI V): Cabe ao Município buscar o ressarcimento dos valores gastos em prestação de serviços de saúde que não sejam de sua competência, nos termos dos Enunciados 52 e 129. Tal ressarcimento pode ser feito pela via administrativa e judicial, com a utilização do Fundo Nacional de Saúde, para compensação financeira, nos termos dos artigos 33,§1º e 35,§7º, da Lei 8.080/90.

Enunciado 74 (AI V): PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. ÁGUA E ESGOTO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL.

É competência municipal, fundada no interesse local, a prestação do serviço público relativo à água e esgoto na forma constitucionalmente prevista no artigo 30, incisos I e V, da CRFB/88.

Enunciado 75 (AI V): (Revogado pelo Enunciado 202): FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ENTEN MUNICIPAL. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

A obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos pelo ente municipal está adstrita à lista de medicamentos essenciais expedida pelo Ministério da Saúde exigindo-se a prescrição por médico do SUS e comprovada a necessidade financeira. Judicialmente ainda há a necessidade da prova da recusa pelo ente público. **(Redação dada pelo Enunciado 128).**

Redação originária do Enunciado 75: Não constitui obrigação do Município o fornecimento de medicamentos sem autorização para comercialização no Brasil expedida pelo órgão competente. Tampouco subsiste referida obrigatoriedade em relação aos medicamentos importados autorizados quando houver similar no mercado nacional.

Enunciado 76 (AI V): CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. LIMITES DA COBERTURA MUNICIPAL.

Não há obrigatoriedade de custeio dos serviços de saúde em face dos cidadãos residentes fora dos limites da atuação do Município. Na excepcional hipótese desse custeio cabe ação de ressarcimento contra a entidade federada responsável, na forma do Enunciado 52. (Redação dada pelo Enunciado 129).

Redação originária do Enunciado 76: Não há obrigatoriedade no fornecimento de medicamentos aos cidadãos que residem fora dos limites territoriais do Município de acordo com a normatização estabelecida para a matéria. O cumprimento de decisão judicial contrária à referida normatização ou ao Enunciado nº 52, impõe a propositura de ação de ressarcimento contra o ente da Federação responsável.

Enunciado 77 (AI V): PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em matéria de responsabilidade civil aplica-se às ações propostas contra a Fazenda Pública o prazo prescricional de três anos previsto no parágrafo 3º do artigo 206 do Código Civil de 2002, afastada a incidência do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, em prol da supremacia do interesse público.

Ver Enunciado 246, com a seguinte redação: Nota explicativa ao Enunciado 77 - O STJ possui tese forte contrária a posição exarada neste enunciado na forma do REsp 1251993 / PR (decidido na sistemática dos recursos repetitivos).

Enunciado 78 (AI V): TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. EXIGIBILIDADE. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

O Termo de Ajustamento de Conduta é exigível apenas e tão somente enquanto atende ao interesse público primário. A exigibilidade do instrumento, portanto, não pode se sobrepor à supremacia desse interesse, cabendo ao Município a prova do fato superveniente que o alterou.

IV CONGRESSO – 2007

Enunciado 103 (AI V): TAC. ANÁLISE PRÉVIA. PROCURADOR MUNICIPAL.

Sem prejuízo da análise técnica dos órgãos responsáveis por seu cumprimento, é obrigatório o exame prévio de Termo de Ajustamento de Conduta por procurador municipal, que necessariamente proferirá parecer sobre a minuta final. (Enunciado revisado pela plenária do XIV CBPM).

Enunciado 104 (AI V): PERÍCIA MÉDICA. CUSTEIO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

O Município, na qualidade de gestor da saúde pública, não é obrigado a custear perícias médicas determinadas judicialmente nos processos em que não figure como parte, por não se tratar de atribuição do Sistema Único de Saúde.

Enunciado 105 (AI V): ARTIGO 198 DA CF/88. DIREITO À SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM.

O direito à saúde é matéria de competência comum, cabendo ao Município a função de legislar, no que disser respeito a interesse local, a fim de efetivar de forma eficaz as diretrizes estabelecidas pelo Art. 198 da Constituição Federal.

Enunciado 127 (AI V): DETENDORES DE PLANO DE SAÚDE. CABIMENTO DE RESSARCIMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE UTILIZADO.

A utilização de serviços do SUS por detentor de plano de saúde privado autoriza o Município a buscar ressarcimento, conforme os termos do Art. 32 da Lei 9.656/98. Assim cumpre ao gestor municipal subsidiar a Procuradoria com os elementos comprobatórios da prestação de serviço.

Enunciado 128 (AI V): (Revogado pelo Enunciado 202): FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ENTE MUNICIPAL. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

O Enunciado 75 passa a vigorar com a seguinte redação: A obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos pelo ente municipal está adstrita à lista de medicamentos essenciais expedida pelo Ministério da Saúde exigindo-se a prescrição por médico do SUS e comprovada a necessidade financeira. Judicialmente ainda há a necessidade da prova da recusa pelo ente público.

Enunciado 129 (AI V): CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. LIMITES DA COBERTURA MUNICIPAL.

O Enunciado 76 passa a vigorar com a seguinte redação: Não há obrigatoriedade de custeio dos serviços de saúde em face dos cidadãos residentes fora dos limites da atuação do Município. Na excepcional hipótese desse custeio cabe ação de ressarcimento contra a entidade federada responsável, na forma do Enunciado 52.

Enunciado 149 (AI V): RESSARCIMENTO.SERVIÇO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DE OUTRO ENTE.

Cabe ao Município buscar o ressarcimento dos valores gastos em prestação de serviços de saúde que não sejam de sua competência, nos termos dos Enunciados 52 e 129. Tal ressarcimento pode ser feito pela via administrativa e judicial, com a utilização do Fundo Nacional de Saúde, para compensação financeira, nos termos dos artigos 33, § 1º e 35, inciso VII, da Lei 8.080/90. **(Enunciado revisado pela plenária do XIV CBPM).**

Enunciado 150 (AI V): RECOMENDAÇÃO. CRIAÇÃO DE COMISSÃO DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ADMINISTRATIVOS DE SAÚDE.

Recomenda-se ao Município, em consonância com o Enunciado 134, a criação de Comissão de Prevenção e Resolução de Conflitos Administrativos de Saúde, envolvendo as Defensorias e Fazendas Públicas e os respectivos órgãos técnicos, que deverá também atuar perante os órgãos do Poder Judiciário.

Ver Enunciado 134, com a seguinte redação: Enunciado 134 (AI VI): A composição e a mediação de conflitos na via administrativa é inerente da função do Procurador do Município na busca da efetividade dos atos da Administração e garantia dos princípios que a regem, em especial o da eficiência e o da economicidade, conforme regramento local.

Enunciado 151 (AI V): CONTRATOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE CELEBRADOS PELO SUS.

Nos contratos e convênios de prestação de serviços de saúde celebrados pelo SUS, deverão constar cláusulas que obriguem o prestador a fornecer as informações pertinentes ao objeto do contrato, sempre que solicitadas pelo gestor, sob pena de multa específica.

Enunciado 152 (AI V): COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA MUNICIPAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS. IRREGULARIDADES CONTRATUAIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Cabe ao Procurador Municipal adotar as medidas necessárias para a responsabilização do gestor em caso de omissão na fiscalização dos contratos de prestação de serviços, por se caracterizar ato de improbidade administrativa. Deverá, nesse caso, ser solicitado o bloqueio judicial dos créditos do prestador de serviço, quando o Município for demandado como responsável subsidiário pelo inadimplemento das obrigações sociais e trabalhistas.

Enunciado 153 (AI V): POLÍTICAS PÚBLICAS. ANIMAIS DOMÉSTICOS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL.

Cabe ao município implementar políticas públicas relativas a animais domésticos em decorrência de sua competência para legislar sobre meio ambiente, saúde pública e interesse local.

Enunciado 175 (AI V): COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA MUNICIPAL. REVISÃO DE PRÁTICAS PARA MINORAR VOLUME DE AÇÕES DE SAÚDE.

Cabe ao Procurador do Município colaborar para a revisão periódica das listas de medicamentos, bem como dos protocolos e diretrizes terapêuticas, através da identificação das demandas mais frequentes e informação aos órgãos competentes, evitando a judicialização ou diminuindo o volume de ações de saúde.

Enunciado 176 (AI V): COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA MUNICIPAL. PREVENÇÃO DE JUDICIALIZAÇÃO.

Cabe ao Procurador do Município, com o objetivo de evitar a judicialização das políticas públicas e consequentes distorções no orçamento, atuar no controle interno de sua execução, colaborando para a sua adequada gestão, através do fornecimento de elementos de que dispõe por força de sua atuação jurídica.

Enunciado 177 (AI V): AUTONOMIA MUNICIPAL. GUARDA MUNICIPAL E O EXÉRCICIO SEGURO DA SUA FUNÇÃO.

O Município, com fundamento na sua autonomia municipal, tem competência para permitir o uso de instrumentos que assegurem o exercício da função da Guarda Municipal, dentre os quais o uso de arma de fogo e cães adestrados.

Enunciado 178 (AI V): JUIZADO ESPECIAL. CONCILIAÇÃO, TRANSAÇÃO E DESISTÊNCIA. NECESSIDADE DE LEI.

Os Procuradores Municipais não têm poder de conciliar, transigir ou desistir nos processos de competência do Juizado Especial (Lei 12.153/2009) sem lei municipal que os autorize e especifique as hipóteses cabíveis.

Ver Enunciado 198, com a seguinte redação: Enunciado 198 (AI IV): As Procuradorias Municipais devem enviar aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as leis municipais que autorizam a realização de acordos (conforme Enunciado 178), pugnando para que só sejam designadas audiências de conciliação em feitos que versem sobre tais matérias.

Enunciado 179 (AI V): UNIDADE DE SAÚDE ADMINISTRADA PELO MUNICÍPIO. RECOMENDAÇÃO. DIRETRIZES DO SUS.

Nas unidades de saúde no plano da administração municipal, recomenda-se a observância das listas padronizadas de fármacos, protocolos e diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo SUS ou a apresentação de laudo técnico que justifique conduta diversa.

Enunciado 202 (AI V): Ficam revogados os Enunciados 75 e 128.

Enunciado 203 (AI V): FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LISTA. SUS.

A obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos pelo ente municipal está adstrita à lista de medicamentos essenciais expedida pelo Ministério da Saúde e às listas elaboradas pelos órgãos locais de gestão da saúde, exigindo-se a dispensação em uma unidade do SUS e que a prescrição consigne o tratamento necessário ou o medicamento indicado, contendo a sua Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na falta dessa, a Denominação Comum Internacional (DCI), o seu princípio ativo, seguido, quando pertinente, do nome de referência da substância, posologia, modo de administração e período de tempo do tratamento e, em caso de prescrição diversa daquela expressamente informada por seu fabricante, a justificativa técnica; judicialmente há, ainda, a necessidade da prova da recusa pelo ente público. **(Enunciado revisado pela plenária do XIV CBPM).**

IX CONGRESSO - 2012

Enunciado 223 (AI V): EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA DE TRÂNSITO. POSSÍVEL DELEGAÇÃO.

O exercício do poder de polícia de trânsito pode ser delegado, mediante lei, a entidades da administração indireta de direito público.

Enunciado 224 (AI V): DIREITO DO CONSUMIDOR. INVASÃO NA SEARA PRIVADA NÃO RECONHECIDA.

O reconhecimento do direito do consumidor é pressuposto lógico para aplicação da penalidade prevista no Art. 57 da Lei 8.078/90 (CDC), não configurando, portanto, invasão do Município na seara de atuação privativa do Poder Judiciário.

Enunciado 243 (AI V): GUARDA MUNICIPAL. ATRIBUIÇÕES.

Na função de prevenir litígios sociais, as atribuições da Guarda Municipal objetivam evitar incivildades e delitos, não se confundindo com a competência constitucional das polícias Militar e Civil.

Enunciado 244 (AI V): ASSESSORAMENTO TÉCNICO AOS PROCURADORES. RESPONSABILIDADE DO GESTOR.

Os gestores municipais são responsáveis pelo assessoramento técnico aos procuradores na defesa do Município, designando os servidores competentes ou, na sua ausência, contratando técnicos para atendimento das demandas. Em se tratando de demandas da área da saúde, recomenda-se a criação de comissão técnica permanente e multidisciplinar. **(Redação dada pelo Enunciado 288)**

Redação originária do Enunciado 244: Servidor Técnico – designação: Procuradores Municipais devem sugerir ao Gestor a designação permanente de servidores visando a subsidiar, tecnicamente, a manifestação em ações judiciais, prioritariamente na área de saúde.

Enunciado 245 (AI V): Revogação do Enunciado 22, em razão da redação do enunciado 223.

Enunciado 246 (AI V): Nota explicativa ao Enunciado 77 – O STJ possui tese forte contrária a posição exarada neste enunciado na forma do REsp 1251993/PR (decidido na sistemática dos recursos repetitivos).

XI CONGRESSO - 2014

Enunciado 268 (AI V): INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. RESPONSABILIDADE MUNICIPAL.

Em decisões judiciais que determinem a internação compulsória não cabe ao Município a responsabilidade de localização, busca e apreensão do paciente.

Enunciado 269 (AI V): EDUCAÇÃO INFANTIL. TEMPO INTEGRAL.

Não há dispositivo constitucional ou na Lei 9.394/1996 que obrigue os Municípios a oferecer a educação infantil em tempo integral.

Enunciado 270 (AI V): RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. PLANO DE SAÚDE.

Os Municípios devem se estruturar, administrativamente, de forma a garantir a efetivação do ressarcimento previsto nos Arts. 20 e 32 da Lei 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde).

V - MUNICÍPIO EM JUÍZO

(substituiu o tema de “competências, serviços e obrigações constitucionais do município”, vigente até 2014).

XII CONGRESSO – 2015

Enunciado 286 (AI V): LEI 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015. SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS. AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Os Municípios criarão câmaras de autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, dando assim eficácia ao artigo 174, II, do Novo CPC e Lei 13.140/15.

Enunciado 287 (AI V): DISPOSITIVOS DO NOVO CPC. ART. 174.

O convênio é instrumento hábil a viabilizar a participação da União, Estados e Municípios nas câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, como previsto no artigo 174, I, do Novo CPC, sem prejuízo de outros instrumentos jurídicos que possam ser utilizados para a mesma finalidade.

Enunciado 288 (AI V): Revisão do Enunciado 244: ASSESSORAMENTO TÉCNICO AOS PROCURADORES. RESPONSABILIDADE DO GESTOR.

Os gestores municipais são responsáveis pelo assessoramento técnico aos procuradores na defesa do Município, designando os servidores competentes ou, na sua ausência, contratando técnicos para atendimento das demandas. Em se tratando de demandas da área da saúde, recomenda-se a criação de comissão técnica permanente e multidisciplinar.

Enunciado 309 (AI V): CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO. AÇÕES QUE ENVOLVAM A DEFENSORIA PÚBLICA E O ENTE FEDERATIVO MUNICIPAL.

Nas ações que envolvam a defensoria pública e os municípios, estes não devem ser condenados ao pagamento de honorários advocatícios pelos seguintes argumentos: a) equiparação da defensoria pública à magistratura e ministério público conforme a EC 80/2014 e b) como honorários são verbas alimentícias, não podem ser utilizados como receita geral de impostos para o aparelhamento de órgãos públicos.

Enunciado 310 (AI V): CUSTEIO DO TRATAMENTO DE SAÚDE. RESIDENTES EM OUTRO MUNICÍPIO.

Os municípios não são obrigados a custear tratamento de saúde a indivíduos residentes em outro município. A aplicação deste enunciado deve ocorrer em conjunto com Enunciado 76, com redação dada pelo Enunciado 129. (Enunciado revisado pela plenária do XIV CBPM)

Enunciado 311 (AI V): CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL. DIAS ÚTEIS. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E DA FAZENDA PÚBLICA.

A contagem do prazo processual em dias úteis prevista no art. 219 do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública.

Enunciado 312 (AI V): RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. ENUNCIADO 60 DA II JORNADA DE DIREITO À SAÚDE DO CNJ.

Em consonância com o enunciado 60 da II Jornada de Direito a Saúde do CNJ, a responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva em matéria de saúde, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento.

Enunciado 341 (AI V): EDUCAÇÃO INFANTIL. SOLICITAÇÃO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRÉVIA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DECISÃO. BLOQUEIO VALORES.

Na via judicial, a determinação para que o Município disponibilize vaga na educação infantil deve limitar-se aos casos de comprovação de hipossuficiência de ambos os genitores ou do núcleo familiar, prévia solicitação administrativa e concessão de prazo razoável para cumprimento, sendo o bloqueio judicial para compra da vaga equivalente na escola particular, e não a imposição de multa, a medida constritiva mais eficaz em caso de descumprimento.

Enunciado 341 (AI V): passa a vigorar com a seguinte redação: EDUCAÇÃO INFANTIL. SOLICITAÇÃO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E NECESSIDADE. PRÉVIA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DECISÃO. BLOQUEIO VALORES.

Na via judicial, a determinação para que o Município disponibilize vaga na educação infantil deve limitar-se aos casos de comprovação de hipossuficiência de ambos os genitores ou do núcleo familiar, demonstração da efetiva necessidade de todos aqueles quem compõe o núcleo familiar de que participa o (a) infante, prévia solicitação administrativa e concessão de prazo razoável para cumprimento, sendo o bloqueio judicial para compra da vaga equivalente na escola particular, e não a imposição de multa, a medida constritiva mais eficaz em caso de descumprimento. **(REVISÃO DO ENUNCIADO 341 NO I CBVPM /2020).**

Enunciado 342 (AI V): LITISCONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. CUSTEIO DE MEDICAMENTO/INSUMO/ PROCEDIMENTO.

Havendo litisconsórcio passivo entre entes públicos em ação na qual seja deferido bloqueio de verba pública para a aquisição de medicamento, insumo e/ou procedimento, a constrição deverá ocorrer contra o ente responsável, conforme as regras administrativas de repartição de competências do SUS, levando em conta as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas (Art. 22, LINDB). Na hipótese de não haver regramento, independentemente de análise acerca da incorporação nas listas oficiais, o respectivo custeio cabe à União.

Enunciado 343 (AI V): CUSTEIO DE HOSPITAL PRIVADO - IMPOSSIBILIDADE SE NÃO HOUVER RECUSA PELA REDE PÚBLICA.

O Município não está obrigado a custear despesas em hospitais da rede privada quando não houver prova da prévia recusa de atendimento pela rede pública.

Enunciado 373 (AI V): DISPENSA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS. PRÁTICA QUE MINORA A JUDICIALIZAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO.

A dispensa da prática de atos processuais em face de decisões condizentes com entendimentos jurisprudenciais vinculantes ou com orientações administrativas consolidadas (função típica de controle de juridicidade da advocacia pública) representa uma das formas de prevenir a judicialização desnecessária de conflitos. Sua regulamentação é relevante para conferir segurança jurídica, mas prescindível em caso de robusta fundamentação, não caracterizando, nesta hipótese, ato capaz de ensejar responsabilidade funcional dos Advogados Públicos.

Enunciado 374 (AI V): VIRTUALIZAÇÃO DOS PROCESSEOS JUDICIAIS. RESPONSABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO.

A virtualização de processos judiciais que tramitem originalmente em meio físico é de responsabilidade do poder judiciário, só sendo possível atribuir tal incumbência aos órgãos da advocacia pública quando existente convênio ou outro ato neste sentido.

AI - VI

CARREIRA E ATUAÇÃO

I CONGRESSO - 2004

Enunciado 24 (AI VI): CARGO DE PROCURADOR. INGRESSO NA FORMA DO ARTIGO 132 DA CF/88.

Os municípios devem dispor de Procurador mediante o ingresso na forma do Art. 132 da CF, com carreira estruturada por Lei Orgânica própria. Os princípios constitucionais da simetria, razoabilidade e da segurança jurídica dos cidadãos impõem a existência de uma estrutura jurídica permanente, na forma do modelo constitucional, o que fortalece o ideal federativo. **(Redação dada pelo Enunciado 155).**

Redação originária do Enunciado 24: As Capitais e os Municípios de grande e médio porte devem dispor de Procuradorias estruturadas em carreira, na forma do artigo 132 da CF. Os princípios constitucionais da simetria, razoabilidade e da segurança jurídica dos cidadãos impõem a existência de uma estrutura jurídica permanente, na forma do modelo constitucional, o que fortalece o ideal federativo.

Enunciado 25 (AI VI): (Enunciado revogado pela plenária do XIV CBPM).

Enunciado 26 (AI VI): PROCURADORIAS MUNICIPAIS. FUNÇÃO SOCIAL. FORTALECIMENTO DO ENTE FEDERATIVO MUNICIPAL.

A função social das Procuradorias Municipais revela-se na instrumentalização jurídica das políticas públicas e na adoção de medidas preventivas e de resolução administrativa de conflitos. Da sua atuação resulta o fortalecimento do Município como ente da federação e a realização das finalidades do Estado Democrático de Direito.

Enunciado 27 (AI VI): A cobrança administrativa e judicial da dívida ativa integra a competência tributária dos Municípios, constitui atividade típica de Estado e incumbe às Procuradorias Municipais, vedada sua terceirização.

II CONGRESSO - 2005

Enunciado 53 (AI VI): ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL. INDEPEDÊNCIA ADMINISTRATIVA, FUNCIONAL, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

Os órgãos da Advocacia Pública devem ter independência técnica em relação aos administradores. Deve-se atribuir aos órgãos da Advocacia Pública as autonomias administrativa, funcional, orçamentária e financeira.

Enunciado 54 (AI VI): REEXAME NECESSÁRIO. PRAZOS DA FAZENDA PÚBLICA. AMPLA DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO.

As previsões legais do reexame necessário e dos prazos da Fazenda Pública estão fundamentadas na ampla defesa do interesse público e não têm qualquer interferência na morosidade processual.

III CONGRESSO - 2006

Enunciado 79 (AI VI): REMUNERAÇÃO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS. CRITÉRIOS.

A fixação da remuneração dos Procuradores deve observar os artigos 37, XI e 39 da Constituição Federal, considerando a relevância, responsabilidade, complexidade e imprescindibilidade da função.

Enunciado 80 (AI VI): (Enunciado revogado pela plenária do XIV CBPM).

Enunciado 81 (AI VI): Reformado pelo Enunciado 248.

Ver Enunciado 248, com a seguinte redação: CONTROLE INTERNO DE LEGALIDADE. PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

A advocacia pública exercida pelo Procurador Municipal é função de estado privativa dos integrantes do cargo efetivo da carreira, sendo, por isso, inconstitucional a outorga das funções de assessoria, a representação e apresentação judicial, fora da hipótese excepcional prevista no artigo 25 da Lei 8.666/93, caso que caracterizará ato de improbidade administrativa.

Redação originária do Enunciado 81: Controle Interno da Legalidade. A advocacia pública exercida pelo Procurador Municipal é função de estado privativa dos integrantes do cargo efetivo da carreira, sendo, por isso, inconstitucional a outorga das funções de assessoria, representação e apresentação judicial, fora da hipótese excepcional prevista no artigo 25 da Lei 8.666/93.

Enunciado 82 (AI VI): RESOLUÇÃO 33/06 DO SENADO. INCONSTITUCIONALIDADE.

A Resolução 33/06 do Senado Federal é inconstitucional por extrapolar a competência constitucional do órgão legislativo, violar o processo legislativo e a autonomia dos entes federados.

Enunciado 83 (AI VI): CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO. MECANISMOS PRÓPRIOS. PECULIARIDADES DA FUNÇÃO.

Considerando as peculiaridades inerentes à função do Procurador Municipal e a necessidade de respeito à independência técnica é incompatível o controle de ponto, jornada ou frequência, podendo o desempenho funcional ser avaliado por mecanismos próprios, objetivos, condizentes com as peculiaridades da função, por exemplo a produtividade, e realizado por membros da própria carreira. (Enunciado revisado pela plenária do XIV CBPM).

IV CONGRESSO – 2007

Enunciado 106 (AI VI): ARTIGO 37, INCISO XI DA CF/88. PROCURADOR MUNICIPAL.

A Constituição Federal, no artigo 37, XI, compreende também a carreira do Procurador do Município. Contudo, é importante a sua referência expressa no artigo 132 da Constituição Federal. **(Redação dada pelo Enunciado 130).**

Redação originária do Enunciado 106: A Constituição Federal, no artigo 37, XI, compreende também a carreira do Procurador do Município. Contudo, é importante a sua referência expressa no artigo 132 da Constituição Federal, para compatibilizar o texto constitucional.

Ver Enunciado 130, com a seguinte redação: Enunciado 130 (AI VI):

Ratificando os termos do Enunciado 106, é impositiva a constitucionalização expressa da carreira de Procurador do Município como decorrência das diretrizes do Estado Democrático de Direito e do sistema de controle de legalidade dos atos da Administração Pública. Fica suprimida a parte final do aludido enunciado “..., para compatibilizar o texto constitucional”.

Enunciado 107 (AI VI): TETO REMUNERATÓRIO. PROCURADOR MUNICIPAL. SUBSÍDIO DOS DESEMBARGADORES DO TJ. ARTIGO 37, INCISO XI DA CF.

De acordo com o artigo 37, XI, da Constituição Federal, o teto remuneratório do Procurador do Município é o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Enunciado 108 (AI VI): CONTROLE DE LEGALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO.

É obrigatória a apreciação das minutas de leis e decretos do Poder Executivo pelo Procurador do Município, em razão do controle da legalidade dos atos da administração.

Enunciado 109 (AI VI): SUPRIMIDO PELO ENUNCIADO 131.

Redação originária do Enunciado 109: É inconstitucional a contratação de advogado ou escritório de advocacia para prestação de serviços jurídicos de qualquer espécie, uma vez que tais serviços se inserem dentre as atividades essenciais ao funcionamento do Estado, que são de competência privativa do Procurador do Município.

Ver Enunciado 131, com a seguinte redação: Enunciado 131 (AI VI): Supressão do Enunciado 109 face a sua incompatibilidade com o Enunciado 81.

Ver Enunciado 81, com a seguinte redação: Enunciado 81 (AI VI): Controle Interno da Legalidade. A advocacia pública exercida pelo Procurador Municipal é função de estado privativa dos integrantes do cargo efetivo da carreira, sendo, por isso, inconstitucional a outorga das funções de assessoria, representação e apresentação judicial, fora da hipótese excepcional prevista no artigo 25 da Lei 8.666/93.

Enunciado 130 (AI VI): RATIFICAÇÃO DO ENUNCIADO 106. CONSTITUCIONALIZAÇÃO IMPOSITIVA DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO.

Ratificando os termos do Enunciado 106, é impositiva a constitucionalização expressa da carreira de Procurador do Município como decorrência das diretrizes do Estado Democrático de Direito e do sistema de controle de legalidade dos atos da Administração Pública. Fica suprimida a parte final do aludido enunciado “..., para compatibilizar o texto constitucional”.

Enunciado 131 (AI VI): Supressão do Enunciado 109 face a sua incompatibilidade com o Enunciado 81.

Enunciado 132 (AI VI): PROCURADOR DO MUNICÍPIO. USURPAÇÃO DAS PRERROGATIVAS. IMPOSIÇÃO DE ATUAÇÃO.

É impositiva a combatividade a toda e qualquer usurpação das prerrogativas do Procurador do Município, seja mediante a proposição de ações judiciais pelas entidades associativas, seja mediante a busca da independência e autonomia funcionais, o que deve balizar a atuação da advocacia pública ante a sua imprescindibilidade para a Federação Brasileira.

Enunciado 133 (AI VI): AUSÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPEDIMENTO DO VICE E DO PRESIDENTE DA C MARA. PROCURADOR GERAL MUNICIPAL. LEGITIMAÇÃO.

Na ausência temporária do Chefe do Executivo Municipal e no impedimento do Vice e do Presidente da Câmara Municipal, o Procurador-Geral do Município, autoridade responsável pelo Sistema Jurídico Municipal, está legitimado a assumir o cargo, devendo as Procuradorias incentivarem o envio de projetos de emendas às respectivas Leis Orgânicas prevendo expressamente tal possibilidade.

Enunciado 134 (AI VI): COMPOSIÇÃO E MEDIAÇÃO DE CONFLITOS. FUNÇÃO DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO.

A composição e a mediação de conflitos na via administrativa é inerente da função do Procurador do Município na busca da efetividade dos atos da Administração e garantia dos princípios que a regem, em especial o da eficiência e o da economicidade, conforme regramento local.

Ver Enunciado 150, com a seguinte redação: Enunciado 150 (AI V):

Recomenda-se ao Município, em consonância com o Enunciado 134, a criação de Comissão de Prevenção e Resolução de Conflitos Administrativos de Saúde, envolvendo as Defensorias e Fazendas Públicas e os respectivos órgãos técnicos, que deverá também atuar perante os órgãos do Poder Judiciário.

Enunciado 154 (AI VI): ADVOCACIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PRIVADA.

O exercício da advocacia privada é compatível com o exercício da advocacia pública, observados os impedimentos legais e a ética inerente à função.

Enunciado 155 (AI VI): O Enunciado 24 passa a vigorar com a seguinte redação: CARGO DE PROCURADOR. INGRESSO NA FORMA DO ARTIGO 132 DA CF/88.

Os municípios devem dispor de Procurador mediante o ingresso na forma do Art. 132 da CF, com carreira estruturada por Lei Orgânica própria. Os princípios constitucionais da simetria, razoabilidade e da segurança jurídica dos cidadãos impõem a existência de uma estrutura jurídica permanente, na forma do modelo constitucional, o que fortalece o ideal federativo.

Enunciado 156 (AI VI): ATUAÇÃO DO PROCURADOR MUNICIPAL. TRABALHO TÉCNICO ESPECIALIZADO. DISPONIBILIZAÇÃO PELO PODER PÚBLICO.

Nas hipóteses em que a controvérsia exigir trabalho técnico especializado, o poder público deve disponibilizar equipe técnica para auxiliar a atuação do Procurador Municipal, a fim de garantir efetividade de suas atribuições.

Enunciado 157 (AI VI): INSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO. DEVER. PREVISÃO NAS LEIS ORG NICAS.

As Leis Orgânicas Municipais devem prever a instituição da Procuradoria-Geral do Município, à semelhança do que ocorre na Constituição Federal com a Advocacia-Geral da União e nas Constituições Estaduais com as Procuradorias-Gerais dos Estados.

Enunciado 158 (AI VI): QUESTÕES RELEVANTES NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MONITORAMENTO SISTÊMICO. ACOMPANHAMENTO POR PROCURADOR MUNICIPAL DE CARREIRA.

Cabe aos Municípios, através de cooperação, envidar esforços que possibilitem o monitoramento sistemático das questões de grande relevância nos Tribunais Superiores, mediante o acompanhamento dos feitos por Procurador Municipal de carreira.

Moção: Foi aprovada moção dirigida à ANPM e ao Fórum de Procuradores-Gerais para a formação de parcerias no intuito da plena efetivação do enunciado.

Enunciado 180 (AI VI): REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO. ATIVIDADE EXCLUSIVA DO PROCURADOR MUNICIPAL.

Com o objetivo de fortalecimento da autonomia municipal no pacto federativo, a representação dos Municípios deve ser feita exclusivamente por Procurador Municipal. A supressão do inciso II e inserção dos Municípios no inciso I do artigo 60 do projeto do novo Código de Processo Civil (PLS nº 166/2010) se justifica pela necessidade de tratamento uniforme entre os entes federativos.

Enunciado 181 (AI VI): ARTIGO 94 DO PROJETO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUPRESSÃO IMPOSITIVA.

Impõe-se a supressão do parágrafo único do artigo 94 do Projeto do Novo Código de Processo Civil (PLS nº 166/2010), que trata da possibilidade de contratação de advogados por órgãos públicos que não disponham destes profissionais em seus quadros, por contrariar a ordem constitucional.

Enunciado 182 (AI VI): REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PRIVATIVA DO PROCURADOR MUNICIPAL EFETIVO.

A representação dos Municípios perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos da Lei Federal 12.153/2009, é privativa do Procurador Municipal efetivo.

Enunciado 183 (AI VI): HONORÁRIOS ADVOCATÍVIOS. PROCURADOR MUNICIPAL.

O Enunciado 25 passa a vigorar com a seguinte redação: Os honorários advocatícios pertencem aos Procuradores Municipais, a quem cabe dispor sobre a sua destinação.

Enunciado 184 (AI VI): PROCURADOR MUNICIPAL. NVIOLABILIDADE DAS MANIFESTAÇÕES.

O Procurador Municipal é inviolável por suas manifestações técnicas e somente será responsabilizado em caso de má-fé, dolo ou fraude, não sendo competente o Tribunal de Contas para a aferição de tal responsabilidade. **(Enunciado revisado pela plenária do XIV CBPM).**

Moção: Foi aprovada moção de apoio do VII Congresso de Procuradores Municipais à proposta do Senador Mozarildo Cavalcante sobre a percepção de honorários advocatícios pelos advogados públicos no projeto do novo Código de Processo Civil – PLS nº 166/2010.

VIII CONGRESSO - 2011

Enunciado 204 (AI VI): CHEFIAS E ASSESSORIAS DE ÓRGÃOS JURÍDICOS - EXERCÍCIO PRIVATIVO DE ADVOGADO PÚBLICO.

Os cargos em comissão de chefia e/ou assessoramento das Procuradorias dos Municípios, com funções de representação judicial, consultoria e/ou assessoramento jurídico, devem ser exercidos por Procuradores efetivos da carreira. **(Enunciado revisado pela plenária do XIV CBPM).**

Enunciado 205 (AI VI): PROCURADOR MUNICIPAL. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO X ATO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO DE GESTOR.

Não compete ao Procurador Municipal, no exercício de suas funções, praticar ato administrativo próprio de gestores, razão pela qual não pode ser responsabilizado - civil, administrativa ou criminalmente - por eventual descumprimento de decisão judicial endereçada aos mesmos ou ao ente público.

Moção: Aprovada a moção de apoio ao caso da juíza Patrícia Accioly, redação a cargo do Dr. Arlindo Daibert.

Enunciado 225 (AI VI): LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. PRIVACIDADE DOS SERVIDORES.

No cumprimento da Lei de Acesso à Informação deve ser preservada a privacidade dos servidores, sendo vedada a especificação de descontos de natureza pessoal ou contratual.

Enunciado 226 (AI VI): INVIOALABILIDADE DE DIREITOS E PRERROGATIVAS. PROCURADOR MUNICIPAL.

O Procurador Municipal é inviolável em seus direitos e prerrogativas, devendo ser repudiada qualquer forma de assédio moral.

Enunciado 247 (AI VI): PROGRAMA DE FORMAÇÃO JURÍDICA. PROCESSO SELETIVO. SUPERVISÃO PELOS PROCURADORES.

A Procuradoria, mediante processo seletivo público, poderá instituir Programa de Formação Jurídica, em conjunto com Instituição Oficial de Ensino, conciliando os conhecimentos teóricos e práticos por meio de curso para advogados que, na formação prática, serão supervisionados por Procuradores Municipais. **(Redação dada pelo Enunciado 289).**

Redação originária do Enunciado 247: Programa de residência jurídica:

A Procuradoria, mediante processo seletivo, poderá instituir programas de formação jurídica de direito público municipal conciliando conhecimentos teóricos e práticos para advogados que, na formação prática, serão supervisionados por Procuradores.

Enunciado 248 (AI VI): CONTROLE INTERNO DE LEGALIDADE. PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REFORMA DO ENUNCIADO DE SÚMULA 81.

A advocacia pública exercida pelo Procurador Municipal é função de estado privativa dos integrantes do cargo efetivo da carreira, sendo, por isso, inconstitucional a outorga das funções de assessoria, a representação e apresentação judicial, fora da hipótese excepcional prevista no artigo 25 da Lei 8.666/93, caso que caracterizará ato de improbidade administrativa.

Enunciado 249 (AI VI): REPRESENTAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. PROCURADORIA DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE.

Impossibilidade de representação de agentes públicos pela Procuradoria do Município: O pleno exercício das prerrogativas e deveres do Procurador na defesa e representação do Município é incompatível com a defesa pessoal dos gestores, ex-gestores e/ou servidores.

Moção de Louvor:

Os Procuradores dos Municípios brasileiros, através da Associação Nacional dos Procuradores Municipais - ANPM, reunidos em seu X Congresso Nacional, tendo em vista a feliz coincidência da realização deste conclave, para com a passagem do 164º aniversário do nascimento do grande RUY BARBOSA, vêm exaltar a sua memória. E o fazem, neste momento em que o arbítrio dá mostras de continuar permeando a Administração Pública do Brasil, por necessidade de ressaltar a independência do advogado, em especial, do advogado público, e de afastar quaisquer tentativas de ingerência funcional, na consciência e orientação jurídicas do Procurador. RUY, que, com seu verbo e sua ação intemoratos, moldou o pensamento e o proceder do advogado da então nascente República brasileira, deve ser incessantemente lembrado e exaltado, para não desaparecerem os postulados por ele ensinados com a palavra e com o exemplo. Tais postulados tornam-se indiscutíveis, quando se considera ser ele reconhecido como patrono da advocacia. Vale lembrar que são suas as palavras no sentido de que “o advogado pouco vale nos tempos calmos; o seu grande papel é quando precisa arrostar o poder dos déspotas, apresentando perante os tribunais o caráter supremo dos povos livres”.

Assim, a ANPM, para manter viva e intocável a altivez do advogado público brasileiro, manifesta o seu louvor permanente à memória daquele brasileiro imortal. Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2013.

Enunciado 271 (AI VI): PROCURADOR MUNICIPAL. AVALIAÇÃO. PROCESSO PUNITIVO. COMISSÃO FORMADA POR PROCURADORES.

Constitui prerrogativa do ocupante de cargo de procurador municipal ser avaliado por seus pares, bem como processado e julgado administrativamente por corregedoria ou comissão permanente de processo administrativo disciplinar, integrada exclusivamente por procuradores efetivos e estáveis. **(Enunciado revisado pela plenária do XIV CBPM).**

Enunciado 272 (AI VI): ESTRUTURA PARA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA MUNICIPAL. PROMOÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Incumbe à Administração Pública prover a estrutura humana e material, inclusive lógica, necessária ao atendimento pelos Procuradores das exigências do processo eletrônico, não respondendo estes por danos derivados da falta de condições de trabalho, recomendando-se que, na primeira oportunidade, o ocorrido seja transmitido à Administração.

Moção 1: Criação de uma comissão pela ANPM para acompanhar a tramitação do novo Código de Ética da OAB, no que tange à disciplina da advocacia pública.

Moção 2: Recomendar que as Associações e a ANPM oficiem às respectivas Procuradorias Gerais no sentido de prover as condições necessárias para exercício da advocacia pública nos processos eletrônicos.

Moção 3: Recomendar que as Associações acompanhem, no âmbito dos seus Estados, as ações e outros procedimentos que tenham por objeto a percepção de honorários pelos advogados públicos, informando-os em tempo hábil à ANPM.

Moção 4: Recomendar que as Associações acompanhem, no âmbito dos seus Estados, as ações e outros procedimentos que tenham por objeto a responsabilização dos Procuradores por opiniões e atos, informando-os em tempo hábil à ANPM.

Enunciado 289 (AI VI): Revisão do Enunciado 247. PROGRAMA DE FORMAÇÃO JURÍDICA. PROCESSO SELETIVO. SUPERVISÃO PELOS PROCURADORES MUNICIPAIS. A Procuradoria, mediante processo seletivo público, poderá instituir Programa de Formação Jurídica, em conjunto com Instituição Oficial de Ensino, conciliando os conhecimentos teóricos e práticos por meio de curso para advogados que, na formação prática, serão supervisionados por Procuradores Municipais.

Enunciado 290 (AI VI): CARREIRA DE APOIO. OBRIGAÇÃO DE SUPERVISÃO POR PROCURADOR MUNICIPAL.

O Procurador Municipal deverá contar com corpo técnico de apoio, e não apenas estagiários, para auxiliá-lo no exercício de suas funções. Nos Municípios em que existem cargos como “Assistentes de Procuradoria”, “Assessores”, ou qualquer outra denominação, estes deverão exercer suas funções, obrigatoriamente, sob o comando e supervisão de um Procurador Municipal efetivo, não lhes cabendo assinar manifestações judiciais ou extrajudiciais, a teor do Enunciado 81.

Enunciado 291 (AI VI): (Enunciado revogado pela plenária do XIV CBPM).

Enunciado 292 (AI VI): ARBITRAGEM. REPRESENTAÇÃO POR PROCURADORA. MEDIAÇÃO. CONTROLE DA LEGALIDADE.

A Procuradoria-Geral do Município representará o ente público em procedimento de arbitragem e deverá exercer o controle de legalidade nos procedimentos de mediação e conciliação, previstos no Art. 174 da Lei Federal 13.015/2015, quando envolver transação de direito.

Enunciado 293 (AI VI): PARECERES. ASSOCIAÇÃO DE ENTES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO.

Compete aos membros da advocacia pública, com exclusividade, a assessoria jurídica dos Municípios, a qual não poderá ser substituída pela assessoria de associações de entes públicos ou advogados privados.

Moção: Os Procuradores Municipais, reunidos no XII Congresso Brasileiro de Procuradores Municipais, repudiam a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.334, proposta pela Procuradoria-Geral da República, ratificando ser indispensável a inscrição dos Advogados Públicos junto a Ordem dos Advogados do Brasil.

Enunciado 313 (AI VI): INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PÚBLICOS. ARTIGO 182, §1º DO CPC.

A intimação dos advogados públicos, na forma do art. 182, §1º do CPC, será pessoal e far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico, nos processos eletrônicos, inclusive dos Procuradores das Procuradorias do interior em relação aos processos em curso no segundo grau e Tribunais Superiores.

Enunciado 314 (AI VI): REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DOS MUNICÍPIOS. ADVOCACIA PÚBLICA. EXERCÍCIO PELOS PROCURADORES MUNICIPAIS.

A representação judicial dos Municípios, na forma do art. 182 do CPC, tanto da Administração Direta quanto da Indireta, será feita pela Advocacia Pública, estruturada em carreira definida em lei, exercida por Procuradores Municipais selecionados para cargos efetivos por concurso público, motivo pelo qual os Municípios devem fazer os investimentos necessários em estrutura material e de pessoal para o atendimento da missão de suas Procuradorias.

Enunciado 315 (AI VI): CONTROLE DE LEGALIDADE E O PAPEL DA PROCURADORIA. QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA POR PARTE DO MUNICÍPIO.

Considerando o papel das Procuradorias no controle da legalidade dos atos administrativos e no atendimento dos princípios informadores da ação da Administração Pública, os Municípios devem qualificar e capacitar os Procuradores para a plena aplicação da legislação correlata, entre as quais a lei de improbidade administrativa, a lei anticorrupção, as leis de mediação e arbitragem, entre outras necessárias ao desempenho da missão.

Enunciado 316 (AI VI): TITULARIDADE HONORÁRIOS. LEI MUNICIPAL. MERA PROCEDIMENTALIZAÇÃO DO RATEIO.

Os honorários advocatícios, por sua natureza, são de titularidade, exclusivamente, do Advogado Público admitido por concurso público de provas e títulos. A lei a que se refere o art. 85, §19 do CPC somente pode regular a procedimentalização do rateio e distribuição desses honorários, conforme organização da carreira, sendo vedada a destinação a qualquer outro objetivo. **(Enunciado revisado pela plenária do XIV CBPM).**

Enunciados 318 (AI VI): HONORÁRIOS. VERBA PRIVADA. COMPATIBILIDADE DO RECEBIMENTO COM SISTEMÁTICA DOS SUBSÍDIOS. NÃO INCLUSÃO NO TETO CONSTITUCIONAL.

Os honorários são verbas de natureza privada não se constituindo verba pública uma vez não se enquadrar nos conceitos e definições de receita ou despesa pública previstas na lei 4.320. Não se tratando de remuneração paga pelo ente público, é possível seu recebimento mesmo para procuradores inseridos na sistemática dos subsídios e não deve ser considerado para fins de cálculo do teto constitucional. **(Enunciado revisado pela plenária do XIV CBPM).**

XIV CONGRESSO - 2017

Enunciado 325 (AI VI): PROCURADOR MUNICIPAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. RECUPERAÇÃO DE PASSIVO DECORRENTE DE CORRUPÇÃO.

As procuradorias municipais têm papel fundamental no combate à corrupção, tanto na atividade preventiva de controle da legalidade dos atos de gestão, quanto na recuperação de passivo decorrente de atos de corrupção geradores de dano ao erário, pela via judicial.

XVI CONGRESSO – 2018

Enunciado 349 (AI.V): DIREITO À SAÚDE. JUDICIALIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE. DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERATIVOS.

Garantia do direito de regresso. Obrigatoriedade; direito à saúde. Judicialização. Medicamentos não incorporados aos atos normativos do sus. Requisitos cumulativos para o fornecimento. Inadmissão de laudo médico com fundamentação deficiente ou mero receituário e solução de conflitos. Criação de mecanismos de autocomposição e desestímulo à judicialização.

Enunciado 344 (AI VI): RELOTAÇÃO/REMOÇÃO. PROCURADOR MUNICIPAL. CRITÉRIOS OBJETIVOS. INTERESSE PÚBLICO.

É prerrogativa assecuratória da independência técnica dos procuradores municipais a adoção de critérios objetivos e orientados pelo interesse público para eventual relocação/remoção de procurador do município em procuradoria especializada, a ser decidida, preferencialmente, pelo conselho superior da procuradoria ou órgão colegiado equivalente, composto por membros da carreira.

Enunciado 345 (AI VI): PROCURADOR MUNICIPAL. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA. PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO. ADEQUAÇÃO.

A representação judicial e a consultoria jurídica municipal são tarefas reservadas aos Procuradores Municipais, organizados administrativamente na forma de Procuradoria-Geral do Município, órgão com status de Secretaria Municipal dotado de autonomia orçamentária, sendo incompatível a existência na estrutura administrativa municipal de Secretaria Municipal com atribuições jurídicas.

Moção: Deve a ANPM, por meio de atuação no Congresso Nacional, buscar a expressa inclusão da Advocacia Pública no inciso IV do § 4º do art. 455 do CPC, que confere à Defensoria Pública e ao Ministério Público a prerrogativa de intimação judicial de suas testemunhas.

Enunciado 350 (AI.VI): REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E JURÍDICO-CONSULTIVA DO MUNICÍPIO, administração direta e indireta, atribuição privativa da carreira de procurador municipal.

Enunciado 366 (AI VI): PROCURADORIAS MUNICIPAIS. ADVOCACIA DE ESTADO. ESSENCIALIDADE À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. GESTÃO DE DADOS, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO. EFICIÊNCIA.

A gestão do conhecimento é essencial para viabilizar a extração do máximo potencial desse ativo no desempenho das atividades da Advocacia Pública, facilitando sua identificação, difusão, armazenamento e consumo pelos atores engajados na instituição, cabendo às Procuradorias Municipais:

I - Habilitar a gestão do conhecimento, o que exige engajamento de pessoas, desenho de processos específicos, uso de tecnologia e o estabelecimento de regras de governança;

II Organizar o conhecimento institucional, de forma a deixá-lo acessível e compreensível;

III - Estruturar o conhecimento em bases confiáveis, viabilizando o aprimoramento contínuo da instituição.

IV - Conservar a memória jurídica, permitindo que o serviço seja desempenhado de forma contínua e eficiente, sem solução de continuidade com a alternância de governo.

Enunciado 371 (AI VI): TELETRABALHO. IMPLANTAÇÃO. PORTARIA OU INSTRUÇÃO NORMATIVA.

O teletrabalho poderá ser implantado e regulamentado por meio de portaria ou instrução normativa, desde que não haja lei ou decreto vigente que disponha de forma contrária.

Enunciado 372 (AI VI): HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. CDA PROTESTADA.

É possível a inclusão de honorários em favor dos procuradores municipais em CDAs protestadas.

AI - VII ANTIRRACISMO

Enunciado 367 (AI VII): LEI DE COTAS RACIAIS. MUNICÍPIOS. CRITÉRIOS. PERCENTUAL MÍNIMO. FENOTÍPICO.

O município deve implementar lei de cotas raciais com os seguintes critérios:

I - Percentual mínimo, a partir de 20%, como cotas para ingresso de candidatos negros em concurso ou seleção pública, em atenção ao direito fundamental da igualdade.

II - Fenotípico e não de origem genética, como de inclusão do candidato beneficiário da cota racial, devendo ser verificado através de heteroidentificação, preferencialmente, por entrevista presencial, respeitando a dignidade da pessoa humana e o princípio do contraditório e da ampla defesa”.

Enunciado 368 (AI VII): CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS. CRITÉRIOS.

Nos concursos públicos sujeitos à sistemática de reserva de vagas para candidatos negros, os critérios de alternância e proporcionalidade serão respeitados em todas as etapas do certame, aplicando-se à convocação e à nomeação dos aprovados no cadastro de reserva, e produzirão efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário, inclusive no momento da escolha da lotação inicial, conforme previsão editalícia.

AI - VIII INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E INOVAÇÃO

Enunciado 369 (AI VIII): TRANSFORMAÇÃO DIGITAL. ESTRUTURA DE GOVERNANÇA. ARTICULAÇÃO E COOPERAÇÃO ENTRE PROCURADORIAS PARA UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS. ATUALIZAÇÃO PERIÓDICA.

I - Para a transformação digital, nas procuradorias, importa reconhecer a efetiva mudança de paradigmas de atuação jurídica na atualidade e do sistema de Justiça Brasileira, com a adoção do processo eletrônico e a necessidade de atualização periódica.

II - Para aprimoramento do controle dos processos de trabalho, é preciso priorizar as soluções simples a partir da compreensão dos problemas, entendendo as necessidades e desafios a superar em cada setor, antes da aquisição de tecnologia, se for o caso.

III - Fomentar o compartilhamento de sistemas e metodologias, entre procuradorias, com vistas à simplificação e mudança de cultura do analógico para o digital, com vistas a incentivar a própria administração municipal digital.

IV - Para dar maior eficiência, eficácia e efetividade à gestão pública, a advocacia deve fortalecer a atuação coordenada de ações de controle e contribuir para a melhoria da Administração Pública por meio da transferência de tecnologias, conhecimentos e do acesso aos sistemas e compartilhamento de informações, conforme a Lei de Acesso à Informação, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Governo Digital e a Estratégia Brasileira de Transformação Digital.

Enunciado 370 (AI VIII): SOLUÇÃO TECNOLÓGICA. CONTROLE. MONITORAMENTO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS AUTOMATIZADOS. TRATAMENTO DE DADOS, RESULTADOS E INDICADORES.

I - A busca por solução tecnológica que permita a gestão automatizada, por meio de inteligência artificial, do fluxo documental, administrativo e de todas as tarefas jurídicas da advocacia, encontra-se na agenda das procuradorias.

II - Preferencialmente, tal busca deve ser precedida de uma análise dos dados e seu tratamento, dos processos de trabalho, da gestão do conhecimento, para além de automatizar todas as tarefas da área jurídica, permitindo também gerir as tarefas administrativas, consultivas, correccionais e de cobrança, envolvendo as crescentes demandas judiciais. E para tanto, há a necessidade de qualificar a coordenação das tarefas administrativas da advocacia, seu alcance, resultados e impacto frente à gestão pública, prevendo a futura análise preditiva.

III - A análise preditiva é uma metodologia que utiliza dados estatísticos, com o objetivo de prever situações futuras, por meio de processo consistente em coletar dados, analisá-los e, com base neles, prever resultados futuros, para assim orientar a tomada de decisão.



www.ANPM.com.br